

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia

Reconhecimento fotográfico e erro judiciário:

Uma análise a partir de condenações revertidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de Revisão Criminal

Giovanna Alves Goes (Nº USP 10338343)

Orientador: Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter

São Paulo

2021

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

Reconhecimento fotográfico e erro judiciário:

Uma análise a partir de condenações revertidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de Revisão Criminal

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter

GIOVANNA ALVES GOES

Nº USP 10338343

São Paulo

2021

GOES, GIOVANNA ALVES

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E ERRO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CONDENAÇÕES REVERTIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter

Nota _____

Data de aprovação ____ / ____ / ____

Banca examinadora:

Prof. _____

Instituição_____ Assinatura_____

Prof. _____

Instituição_____ Assinatura_____

São Paulo

2021

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Solange, por ser meu maior exemplo de força, superação e coragem. Só nós sabemos tudo que passamos para chegarmos até aqui. Agradeço por todas às vezes que continuou lutando, mesmo quando faltavam forças. Seu amor, afeto e cumplicidade são meus bens mais preciosos.

Ao meu pai, Gilson, por todo amor, carinho e dedicação. Obrigada por nunca ter deixado de acreditar em mim e por sempre ter sido meu maior incentivador, principalmente dentro das quadras.

À minha madrinha, Suzete, pelo seu amor incondicional. Obrigada por sempre me apoiar e nunca medir esforços para me ajudar a correr atrás dos meus sonhos.

Ao meu irmão, João Victor, por todo o companheirismo. Sem você não teria chegado até aqui. Se você é meu maior fã, pode ter certeza de que sou a sua. E não poderia deixar de agradecer por todas as vezes que entrou no meu quarto enquanto eu elaborava o presente trabalho apenas para indagar, em tom julgador, “mas ainda não acabou?”. Com certeza foi essencial para que ele fosse finalizado (essa frase contém ironia).

À minha tia, Viviane, que foi o melhor ser humano que já tive a oportunidade de conhecer. Obrigada por ter me ensinado tanto, em tão pouco tempo. Não tem um dia que eu não sinta sua falta.

Aos meus avós, Maria Eliza, Gilson e Acácio, e à minha tia, Sônia, por todo o apoio que sempre me deram. Eu daria qualquer coisa para que estivessem vivendo esse momento comigo.

À Queila, Bia, Nati e Mari, por terem me ensinado o real significado de amizade. Vocês foram a melhor coisa que já me aconteceu. Obrigada pelos 16 anos de companheirismo incondicional. Eu definitivamente não teria chegado até aqui sem vocês

À Marina, Camila e Canhoto, os maiores presentes que a São Francisco me deu, me faltam palavras para a agradecer por tudo. Obrigada por todas as risadas, choros, conselhos, desabafos e surtos nos últimos anos. Eu sinceramente não sei como passei a maior parte da minha vida sem vocês nela. Eu não teria conseguido sem vocês.

Ao time de futsal feminino da São Francisco, pelos melhores momentos da minha graduação. No Futmau me encontrei como nunca havia me encontrado em nenhum outro lugar, e por isso serei eternamente grata. Seremos sempre uma por todas e todas por uma.

Ao time de voleibol feminino da São Francisco, as Pimentas, por tudo que passamos juntas, dentro e fora das quadras. Vocês foram fundamentais para que eu reencontrasse o amor que tenho por esse esporte. Foi um prazer ter sido a “caloura insolente” de vocês. Faço especial menção ao nosso eterno grupo de 2019, #Campeão de Tudo, por terem dado exemplo do que realmente significa fazer parte de um time.

Ao *Innocence Project* Brasil, por ter me dado, antes de mais nada, esperança. Ter feito parte do projeto mudou a minha graduação e, sem dúvidas, foi determinante para minha escolha pela advocacia criminal.

Às Arcadas da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, pelos cinco melhores anos da minha vida. Aqui, de fato, deixei de ser o que sempre fui para me tornar o que sempre deveria ter sido. Espero que em breve nos encontremos novamente.

Ao Prof. Maurício Stegemann Dieter, por quem tenho profunda admiração, agradeço pela orientação no presente trabalho.

RESUMO

A memória humana não funciona como uma máquina fotográfica. A despeito desse entendimento, o que se nota é uma excessiva confiança dos atores jurídicos em sua qualidade. A prova dependente da memória é, ao mesmo tempo, o meio de prova mais perigoso e mais utilizado no processo penal brasileiro. Nesse contexto, o reconhecimento de pessoas ocupa certo protagonismo quando se trata da determinação dos fatos no âmbito da justiça criminal. A notável sobrevaloração dessa prova, contudo, dificilmente leva em consideração o modo como ela foi obtida. Hoje, por exemplo, sabemos que existem variáveis de estimação e de sistema que influenciam diretamente na acurácia das memórias, sendo que essas últimas podem ser facilmente controladas pelo sistema de justiça. Todavia, como resultado da relativização jurisprudencial do já problemático procedimento legalmente previsto para condução do reconhecimento de pessoas, o que se verifica, na prática, é um verdadeiro “vale-tudo” procedural. Nesse cenário, o reconhecimento por fotografias desponta como um dos principais procedimentos utilizados. Ocorre que, apesar da sua ampla utilização e aceitação por diversos tribunais, não há, atualmente, nenhuma menção a essa forma de reconhecimento na legislação nacional. Sem qualquer regra para sua aplicação, o que notamos é a larga utilização, principalmente ao longo das investigações, do álbum de suspeitos e do método *show-up*, ambos altamente sugestionáveis. O resultado não poderia ser diferente: uma massa de pessoas injustamente condenadas e encarceradas em razão de falsos reconhecimentos por fotografias. Por essas razões, o reconhecimento fotográfico vem sendo rechaçado pelo senso comum. Contudo, se faz necessário realizarmos uma distinção entre o reconhecimento fotográfico, visto com bons olhos pela psicologia do testemunho, e os reconhecimentos por fotografias realizados ao arrepio das melhores práticas estabelecidas pela literatura científica. Não há, atualmente, nenhuma pesquisa empírica que sustente a chamada “hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal” sobre o fotográfico. Nesse sentido, a fim de contribuir para os estudos empíricos sobre o tema, que são escassos em língua portuguesa, a presente pesquisa se dedicou à análise de casos em que o TJSP reconheceu a ocorrência do erro judiciário em razão de condenação baseada em “reconhecimento fotográfico”.

Palavras-chave: reconhecimento fotográfico; erro judiciário; psicologia do testemunho.

ABSTRACT

Human memory does not work like a camera. In spite of this understanding, what we notice is an excessive confidence of the legal actors in its quality. Evidence dependent on memory is, at the same time, the most dangerous and most used means of proof in Brazilian criminal procedure. In this context, the recognition of people occupies a certain protagonism when it comes to the determination of facts in criminal justice. The notable overvaluation of this evidence, however, hardly takes into consideration how it was obtained. Today, for example, we know that there are estimation and system variables that directly influence the accuracy of memories, and the latter can be easily controlled by the justice system. However, as a result of the jurisprudential relativization of the already problematic legal procedure for recognition of persons, what we see in practice is a true procedural "anything goes". In this scenario, recognition by photographs emerges as one of the main procedures used. Despite its widespread use and acceptance by various courts, there is currently no mention of this form of recognition in national legislation. Without any rule for its application, what we notice is the wide use, especially during investigations, of the suspects' album and the show-up method, both highly suggestible. The result could not be otherwise: a mass of people unjustly convicted and imprisoned because of false recognition by photographs. For these reasons, photographic recognition has been rejected by common sense. However, it is necessary to make a distinction between photographic recognition, which is looked upon favourably by the psychology of testimony, and photo recognitions carried out in defiance of the best practices established by the scientific literature. There is currently no empirical research that supports the so-called "*live superiority hypothesis*". In this sense, in order to contribute to empirical studies on the subject, which are scarce in the Portuguese language, the present research was dedicated to the analysis of cases in which the TJSP recognized the occurrence of miscarriage of justice due to conviction based on "photographic recognition".

Keywords: photographic recognition; miscarriage of justice; psychology of testimony.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	AS FALSAS MEMÓRIAS	18
2.1.	O funcionamento da memória humana	18
2.2.	Conceito de falsas memórias	19
2.2.1.	Breve histórico dos estudos sobre as falsas memórias	21
2.2.2.	Teorias explicativas das falsas memórias	23
2.3.	Sugestionabilidade da memória: falsas memórias espontâneas e sugestivas	28
2.4.	A memória e a certeza.....	30
3.	MEMÓRIA E RECONHECIMENTO	32
3.1.	Variáveis de estimação	34
3.1.1.	A memória e a emoção	36
3.1.2.	A memória e o tempo	37
3.1.3.	Efeito foco na arma.....	38
3.1.4.	Viés étnico-racial (<i>own-race bias</i>)	39
3.2.	Variáveis de sistema	41
3.2.1.	Métodos de reconhecimento: <i>Show-up e line-up</i>	42
3.2.2.	A irrepetibilidade do reconhecimento	44
3.3.	Recomendações procedimentais para realização do reconhecimento	46
4.	O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL: PREVISÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS	51
4.1.	Prova e verdade.....	51
4.2.	Atos de prova e atos de informação.....	53
4.3.	Conceito de reconhecimento.....	54
4.4.	Procedimento no Código de Processo Penal.....	54
4.5.	O reconhecimento de pessoas na jurisprudência	56
5.	RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	60
5.1.	Reconhecimento fotográfico no Código de Processo Penal: prova atípica ou irritual? 61	
5.2.	Hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal	62
5.3.	O reconhecimento fotográfico à brasileira.....	69
5.3.1.	Álbum de suspeitos.....	69
5.3.2.	Show-up fotográfico	70
5.4.	O reconhecimento fotográfico na jurisprudência.....	71

6.	ANÁLISE EMPÍRICA.....	74
6.1.	Contextualização metodológica	74
6.2.	Incidência dos tipos penais	77
6.3.	Perfis dos revisionandos	78
6.4.	Variáveis de estimação	80
6.5.	Fase investigativa.....	82
6.5.1.	Reconhecimento por fotografia	82
6.5.2.	Reconhecimento pessoal.....	84
6.5.3.	Interrogatório	85
6.6.	Fase processual	85
6.6.1.	Reconhecimento por fotografia	85
6.6.2.	Reconhecimento pessoal.....	86
6.6.3.	Tese defensiva e desfecho	87
6.7.	Fase revisional	87
6.8.	Relação de processos	90
7.	CONCLUSÃO	91
8.	BIBLIOGRAFIA.....	93

1. INTRODUÇÃO

O funcionamento da memória humana vem despertando o interesse da comunidade científica há décadas. Embora ainda exista um vasto campo a ser explorado, os estudos desenvolvidos até aqui nos trouxeram uma certeza: a memória não funciona como uma câmera de vídeo ou uma máquina fotográfica¹. Isso porque a memória não reflete a realidade em si, mas sim a interação entre a experiência do indivíduo e a realidade².

A partir desse entendimento, especialistas dedicaram-se ao estudo das chamadas falsas memórias, que, ao contrário da mentira (ato de má-fé), consistem em recordações genuínas de informações falsas, que não correspondem com a realidade do que foi experenciado pelo indivíduo. Fruto do normal funcionamento dos processos mnemônicos, as falsas memórias surgem, sobretudo, por contaminação no registro, armazenamento ou na tentativa de recuperar a memória da experiência vivida³.

A despeito do já consolidado entendimento de que a memória é falha, o que se nota, na prática, é uma excessiva confiança dos atores do judiciário em sua qualidade. O nosso processo penal depende sobretudo de provas dependentes da memória, como o testemunho e o reconhecimento, que, não raro, constituem fator determinante, quando não o único, para fundamentar uma condenação⁴.

O encontro entre o estudo da memória humana e das provas processuais que dela dependem deu origem ao campo científico da Psicologia do Testemunho. Esta se dedica, principalmente, ao estudo dos erros decorrentes dos processos cognitivos das vítimas e testemunhas, além de explicar como a forma pela qual os atores do sistema de justiça criminal conduzem o reconhecimento podem ajudar ou atrapalhar a fidedignidade das provas decorrentes da memória⁵.

¹ LOFTUS, E. *Eyewitness Testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1979, p. 272.

² BRITISH PSYCHOLOGICAL SOCIETY. Guidelines on Memory and The Law: recommendations from the scientific study of human memory. Leicester, UK, 2008. Disponível em: www.force-science.org/articles/Memory&TheLaw.pdf. Acesso em 15 ago. 2021.

³ MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Porto alegre: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. p. 411.

⁴ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59). p. 41

⁵ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018. p. 1059.

Em franca expansão e constante aprimoramento, a literatura científica no âmbito da psicologia do testemunho se desenvolveu de forma mais significativa nas últimas três décadas. Atualmente, ela se divide em duas grandes áreas de pesquisa: o testemunho e o reconhecimento. Enquanto a primeira é voltada ao estudo da capacidade da memória de vítimas e de testemunhas para lembrar e descrever eventos críticos, a segunda busca estudar a memória de reconhecimento, essencialmente comparativa, utilizada para identificar um suspeito em um alinhamento pessoal ou um conjunto de fotografias⁶.

Falhando em acompanhar as descobertas da psicologia do testemunho, o nosso obsoleto Código de Processo Penal, que data de 1941, traz uma ideia cartesiana das provas dependentes da memória, sem considerar qualquer variável de fundo psíquico, tais como mecanismos perceptivos, atividade neurológica, estrutura cognitiva, ou os efeitos da sugestionabilidade, da curva de esquecimento, da relatividade daquilo que foi percebido, entre outros. Ao contrário, nosso legislador parece assumir que todas as vítimas ou testemunhas são portadores da síndrome de hiperamnésia⁷.

Assim, a prova dependente da memória é, ao mesmo tempo, o meio de prova mais perigoso e o mais utilizado no processo penal brasileiro. Essa realidade deriva da crença de que a memória funcionaria como uma máquina filmadora, que registra, sem dificuldades, todas as experiências vividas pelos indivíduos – o que não é verdade. Esse paradoxo entre a falibilidade da memória humana e a sobrevaloração das provas que dela dependem “agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário”⁸.

Uma hipótese levantada por autores nacionais para explicar tamanha defasagem das práticas adotadas pelo judiciário brasileiro reside no fato de que existe uma escassez de publicações em língua portuguesa sobre o tema⁹. A nível nacional, o primeiro estudo empírico sobre como são coletadas as provas dependentes da memória ao longo das investigações e das persecuções criminais se deu apenas entre os anos de 2014 e 2015. Desenvolvida pelo projeto Pensando o Direito, em parceria com o IPEA e o Grupo de Pesquisa em Processos Cognitivos

⁶ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 19.

⁷ ARANHA, A. J. C. Da prova testemunhal no processo penal. 2. ed. São Paulo: [s.n], 2006 *apud* STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 38

⁸ LOPES JR, A. Direito Processual Penal. 17^a edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. p. 731.

⁹ *Id. Ibid.*, p. 740.

da PUCRS, a pesquisa foi conduzida por psicólogos e juristas¹⁰ e buscou compreender as práticas adotadas no nosso sistema judiciário para condução de depoimentos e reconhecimento de pessoas.

Ao final do estudo, os pesquisadores concluíram que

“a maioria das práticas adotadas para a coleta de depoimentos de testemunhas e de reconhecimentos corre o risco de produzir evidências potencialmente distorcidas e/ou imprecisas, que vão ser utilizadas como provas para condenar ou não alguém por um crime”¹¹.

Entre os meios de prova dependentes da memória, o reconhecimento de pessoas parece ocupar uma posição de protagonismo quando se trata da determinação dos fatos no âmbito da justiça criminal, já que, frequentemente, é atribuída considerável relevância a um reconhecimento positivo¹². Nesse contexto, o que mais preocupa é que a sobrevaloração dessa prova dificilmente leva em consideração a forma como ela foi obtida. Como consequência, temos um inestimável número de condenações fundamentadas em provas precárias, colhidas de forma altamente questionável, o que resulta no aumento exponencial da possibilidade de ocorrer o chamado erro judiciário.

Em 30 anos de tentativa de democratização do processo penal brasileiro, não foi verificada qualquer incorporação das diretrizes descritas na literatura científica no que tange ao reconhecimento de pessoas. Ao contrário, o capítulo do Código de Processo Penal que trata sobre o tema permanece inalterado desde a sua publicação, há oito décadas. Assim, embora ainda inexista no Brasil um levantamento concreto da quantidade de pessoas injustamente condenadas em razão de práticas tão ultrapassadas, não há como deixar de supor que o número seja alto¹³.

Não bastasse trazer uma previsão falha e limitada, que não descreve detalhadamente e com clareza o procedimento a ser adotado, o legislador, ao usar o termo “se possível” na redação

¹⁰ É através do Projeto Pensando o Direito Projeto a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), traz a público pesquisas com enfoque empírico e interdisciplinar, sobre temas de grande relevância, contribuindo para a ampliação e o aperfeiçoamento da participação social no debate sobre políticas públicas. Na pesquisa em referência, a equipe foi coordenada pela psicóloga e professora Lilian Stein, uma das principais pesquisadoras sobre o tema no país.

¹¹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 17. dez. 2018., p. 48

¹² MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *op. cit.*, p. 410.

¹³ ÁVILA, G. N. Elementos para formação da prova penal dependente da memória no novo código de processo penal: aportes desde a psicologia do testemunho, p. 209-224. In: SANTORO, A. E. R.; MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (Orgs.) Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

do artigo 226, inciso II, do CPP, abriu margem para que, na prática, fosse verificada uma série de arbitrariedades. Isso porque, durante muitos anos, em razão da utilização do termo, o procedimento descrito foi interpretado pela jurisprudência como uma “mera recomendação”, cuja observância não seria necessária para a validade da prova. O resultado não poderia ser outro: na prática, o que se observou foi um verdadeiro “vale-tudo” procedural.

Reconhecimentos feitos por fotografias retiradas de redes sociais, muitas vezes enviadas via *WhatsApp* para vítima ou testemunha, o uso do abominável álbum de suspeitos, e reconhecimentos realizados a partir de alinhamentos pessoais altamente indutivos, são apenas alguns dos exemplos dos procedimentos adotados na prática que, embora estejam em absoluta dissonância com as diretrizes estabelecidas pela psicologia do testemunho, eram (e ainda são) aceitos pelos tribunais para ceifar anos da vida de uma pessoa¹⁴. Não à toa diversos atores do judiciário vêm se insurgindo contra os procedimentos adotados, razão pela qual o tema vem ganhando grande repercussão nos últimos anos.

Como resultado do “barulho” feito por esses atores, a Sexta Turma do STJ, em decisão histórica proferida em outubro de 2020, e, portanto, 79 anos após a publicação do Código de Processo Penal, estabeleceu que a não observância das formalidades legais para o reconhecimento, previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, leva à nulidade do ato. Assim, a inobservância do procedimento previsto em lei deve, obrigatoriamente, invalidar o ato, impedindo que ele seja usado para fundamentar eventual condenação.

Embora ainda não seja possível precisar os impactos concretos dessa decisão, a esperança é de que ela venha a alterar o cenário de “vale-tudo” procedural apontado anteriormente. Mas não se pode parar por aí. Fazer com que autoridades policiais, membros do Ministério Público e magistrados cumpram o que está escrito na lei foi apenas o primeiro passo de muitos que ainda precisam ser dados. Agora, é essencial que voltemos a atenção para o aprimoramento do dispositivo legal em si, de forma que o procedimento a ser seguido passe a estar de acordo com a melhor literatura científica.

Na esteira dessas mudanças, imperioso mencionar que, recentemente, em agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça instituiu um Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e à elaboração de proposta de regulamentação que estabeleça diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais. Além disso, no último

¹⁴. STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. *op. cit.*, p. 45.

mês de outubro o Senado aprovou o projeto de lei n. 676/2021, redigido por especialistas na matéria, trazendo alterações importantes ao CPP, tais como a regulamentação do reconhecimento fotográfico e a determinação de que o reconhecimento por si só não pode fundamentar uma prisão preventiva ou uma condenação. Fato é que o tema nunca esteve tão em voga.

Compreender a memória humana, suas potencialidades e limitações torna-se essencial para que sejam tomadas providências no âmbito probatório, seja no que se refere à produção ou à valoração dessas provas. Hoje, por exemplo, sabemos que existem variáveis de estimação e de sistema que influenciam diretamente na acurácia das memórias, sendo que essas últimas podem ser facilmente controladas pelo sistema de justiça criminal. Nesse contexto, se mostra essencial o franco diálogo entre a dogmática processual penal, a psicologia do testemunho e a criminologia. Afinal, como alerta BATISTA, os saberes *psi* ocupam um lugar estratégico de produção de saberes críticos do sistema penal¹⁵.

É nesse cenário que o presente estudo se encaixa. As pesquisas realizadas até aqui mostram que o reconhecimento por fotografias é um dos principais procedimentos utilizados no país, principalmente na fase investigativa¹⁶. Ocorre que, apesar da sua ampla utilização e aceitação por diversos tribunais, não há, atualmente, nenhuma menção a essa forma de reconhecimento na legislação nacional. Sem qualquer regra para sua aplicação, o que vemos na prática é a larga utilização do álbum de suspeitos e do método *show-up*, ambos altamente sugestionáveis. Isso sem mencionar a completa despreocupação com a qualidade, atualidade e padronização das fotos apresentadas.

Por essas razões, o reconhecimento fotográfico vem sendo rechaçado pelo senso comum e por pesquisadores mais apressados, que rejeitam toda e qualquer forma de aplicação desse procedimento com base tão somente na análise das técnicas manifestamente irregulares e arbitrárias usadas no país. O problema, contudo, não reside no uso de fotografias, mas sim na forma como são apresentadas às vítimas ou testemunhas. É errado, portanto, usar o termo reconhecimento fotográfico como sinônimo do reconhecimento por *show-up* ou através do álbum de suspeitos.

¹⁵ BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 63.

¹⁶ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *op. cit.*, p. 412

Ao contrário do que se tem pregado, a literatura científica da psicologia do testemunho vê o reconhecimento fotográfico com bons olhos, desde que respeitadas algumas diretrizes, tais como o equilíbrio do alinhamento, o uso de fotografias padronizadas, a correta instrução da vítima ou testemunha, a ausência de *feedbacks*, a gravação do procedimento e desde que seja reconhecida a irrepetibilidade do reconhecimento.

A crescente tendência de recomendação do reconhecimento fotográfico por parte da psicologia do testemunho surge, sobretudo, pela praticidade do procedimento. Somado isso, estudiosos perceberam que não há nenhuma pesquisa empírica que sustente o que a literatura passou a chamar de “hipótese da superioridade do reconhecimento pessoal”¹⁷. Assim, dadas as dificuldades naturais do reconhecimento pessoal, tais como achar pessoas disponíveis que se enquadrem nas características descritas pela vítima ou pela testemunha, a fim de que seja montado um alinhamento justo e equilibrado, o reconhecimento fotográfico surge como uma alternativa.

Dessa forma, embora a desconfiança que permeia o reconhecimento fotográfico seja “perfeitamente justificada no atual estado de coisas de seletividade penal no qual nos encontramos”¹⁸, ele não deve ser descartado tão rapidamente. Ademais, faz-se necessário ressaltar que o reconhecimento de pessoas, por si só, enquanto meio de prova dependente da memória humana, deve ser utilizado com cautela e jamais usado isoladamente para fundamentar uma condenação. A título exemplificativo da falibilidade dessa prova, nos Estados Unidos, o *Innocence Project* chegou a 71% de erros judiciais vinculados diretamente ao reconhecimento equivocado de pessoas¹⁹. No Brasil, os números não devem ser menos alarmantes.

Nesse contexto, a presente pesquisa partiu de duas premissas básicas, quais sejam: (i) o erro de reconhecimento, causado por falsas memórias geradas a partir de limitações inerentes da memória humana, somadas às más práticas adotadas pelas autoridades judiciais e administrativas, é uma das principais causas de condenações de inocentes do país; (ii) o reconhecimento por fotografias, embora não seja previsto pela legislação nacional, é amplamente utilizado, sendo aplicado com a utilização de técnicas arbitrárias e em completa

¹⁷ FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. Eyewitness identification: live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*. v. 24, n. 3, p. 307-325, 2018. p. 308.

¹⁸ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *op. cit.*, p. 412.

¹⁹ INNOCENCE PROJECT. Eyewitness identification reform. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

dissonância com as diretrizes estabelecidas pela literatura científica, potencializando o risco do erro judicial.

A partir disso, foram analisados um total de 51 acórdãos proferidos em sede de Revisão Criminal nos quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o erro judicial em razão de condenação fundamentada em reconhecimento por fotografias. A escolha pelo estudo a partir da Revisão Criminal permitiu uma visão ampla do curso processual, desde como a prova do reconhecimento fotográfico é produzida, passando pela sua valoração ao longo da persecução penal, e chegando, finalmente, na fase revisional.

Para tanto, optamos pela utilização de uma abordagem multimétodo, que abrange tanto o método qualitativo quanto o quantitativo²⁰. Isso porque a aplicação de ambos os métodos nos permite ter uma gama maior de resultados, que se complementam entre si, permitindo uma análise com maior poder explicativo. A escolha pela associação de ambos os métodos foi essencial para que pudéssemos alcançar o objetivo da pesquisa, qual seja, analisar como o TJSP vem admitindo o erro judiciário causado por condenações baseadas em reconhecimentos feitos por fotografias.

A pesquisa se divide, então, em cinco etapas. No Capítulo 2, a partir da revisão bibliográfica da literatura nacional e internacional sobre o tema, buscamos elucidar questões essenciais acerca do funcionamento da memória humana e, principalmente, o que são e porque ocorrem as falsas memórias. Já no Capítulo 3 foi realizado um levantamento das variáveis de estimativa e de sistema que, de acordo com a psicologia do testemunho, influenciam na formação de falsas memórias no âmbito do reconhecimento de pessoas. Além disso, trouxemos as mais recentes recomendações protocolares para o reconhecimento de pessoas de acordo com especialistas. No Capítulo 4 foi realizada uma análise do reconhecimento de pessoas enquanto meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, da flexibilização do procedimento legal, com a anuência do sistema de justiça, e das desastrosas consequências que isso engendra na prática. No Capítulo 5 voltamos a atenção especificamente ao reconhecimento fotográfico e como ele (não) se insere como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro tal como posto hoje, como vem sendo aplicado e valorado, e como vem sendo visto como uma alternativa

²⁰ NIELSEN, L. B. The need for multi-method approaches in empirical legal research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert (eds.). *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*, 2010. 10.1093/oxfordhb/9780199542475.013.0040., p. 952

interessante pela psicologia do testemunho, que vem tentando desconstituir a hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal.

2. AS FALSAS MEMÓRIAS

2.1. O funcionamento da memória humana

A memória pode ser definida como sendo “um conjunto de processos que permitem manipular e compreender o mundo”²¹. Toda informação que recebemos, para ser memorizada, passa por três etapas, quais sejam: codificação, armazenamento e recuperação. A memória que utilizamos para codificar, reter, recuperar e relatar um evento vivido ou reconhecer um determinado rosto é denominada pela psicologia do testemunho de memória autobiográfica²².

A etapa de codificação consiste na transformação do evento vivenciado “em uma forma que possa ser retida pelo nosso cérebro”. Logo, o modo como a pessoa registra o evento depende da forma que ele foi percebido, visto, ouvido e sentido. Essa percepção, por sua vez, pode ser influenciada por diversos fatores externos, desde a emoção do momento até a posição de visualização²³. A memória humana, ao contrário da câmera filmadora, não codifica tudo o que observa²⁴.

Seja qual for a forma como os estímulos são codificados durante o fato, é nesse momento que a memória do evento e da feição do agente são formadas. A segunda etapa consiste no armazenamento da informação que foi codificada. Contudo, dizer que uma memória foi armazenada não significa dizer que ela é perene ou imutável. Ao contrário, há mais de um século a comunidade científica concorda que a memória pode se deteriorar com o tempo²⁵.

Em interessante paralelo, STEIN, ÁVILA E CECCONELLO compararam a memória de um evento aos nossos músculos: à medida que os neurônios responsáveis por ela não são exercitados, eles enfraquecem. No mesmo sentido, quando pensamos em exercitar um músculo, temos que nos atentar ao procedimento adequado e não apenas à quantidade de vezes que o repetimos. Quando realizado repetidamente, de forma correta, o exercício tem o condão de tornar os neurônios (assim como os músculos) mais fortes. Por outro lado, a repetição incorreta

²¹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 18.

²² GAUER, G. Memória autobiográfica. In OLIVEIRA, Alcyr Alves (Org.), *Memória: cognição e comportamento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 140.

²³ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 20.

²⁴ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020.

²⁵ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *op. cit.*, p. 19-20.

ou excessiva de exercícios tende a deteriorar ou danificar os neurônios. Ao contrário da musculatura, contudo, “os procedimentos utilizados para acessar essa memória podem alterá-la de maneira permanente”²⁶.

Esse processo de busca da informação armazenada consiste na etapa de recuperação. Essa evocação da memória pode se dar de duas formas, a saber: por recordação ou por reconhecimento. A primeira é usada nos casos em que a testemunha é chamada a narrar o evento, enquanto a segunda é utilizada nos casos em que ela deve comparar a memória que tem do agente com os indivíduos apresentados, pessoalmente ou por fotografia. A recordação, contudo, não ocorre de forma estática. A memória humana é maleável e, durante o processo de recuperação, novas informações podem ser agregadas à recordação original do evento²⁷.

Em suma, explicam STEIN, ÁVILA E CECCONELLO:

“As etapas de armazenamento e recordação acontecem num *continuum*: uma vez que a memória é evocada, ela encontra-se em um estado transitório em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente com a memória original. (...) A memória que uma testemunha tem do fato é resultado da codificação original somada às recuperações subsequentes, como conversas com outras testemunhas sobre o ocorrido, entrevistas com policiais, ou reconhecimento de suspeitos.”²⁸

Assim, é seguro concluir que desde a experiência do evento até o momento em que a memória é recuperada para realizar o reconhecimento, ela está sujeita a falhas e distorções. É a partir dessa constatação que se desenvolve o estudo do fenômeno das falsas memórias.

2.2. Conceito de falsas memórias

A memória não registra os eventos vividos exatamente da forma como ocorreram²⁹. A falibilidade da memória humana vem sendo demonstrada há décadas, por meio de diversos estudos experimentais, sendo verificado um notável crescimento da produção científica sobre esse tema desde o começo da década de 90. Embora esse entendimento esteja consolidado na literatura científica, é comum verificarmos no cotidiano forense um entendimento cartesiano que divide as informações advindas de provas dependentes da memória entre verdade e mentira.

²⁶ CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *op. cit.*, p. 1061.

²⁷ *Id. Ibid.*

²⁸ *Id. Ibid.*

²⁹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses., *op. cit.*, p. 22.

Contudo, “quando falamos da memória, entre a verdade e a mentira há um mar de possibilidades, especialmente as falsas memórias”³⁰.

As falsas memórias podem ser definidas como “lembranças de um evento que não ocorreu ou, caso tenha acontecido, se desenrolou de forma diferente da lembrada”³¹. Elas não são fruto de um funcionamento patológico da nossa memória, mas sim de seu normal funcionamento. As falsas memórias são semelhantes às memórias verdadeiras “tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica”, assim, elas diferenciam-se apenas pelo fato das falsas memórias serem compostas, total ou parcialmente, por lembranças de informações ou eventos que, na verdade, não ocorreram³².

Portanto, não podemos confundir a falsa memória com uma mentira, isto é, “a deliberada intenção de faltar com a verdade”³³, e nem com uma fantasia. Ao se recordar de uma falsa memória, nosso cérebro não faz uma distinção das memórias verdadeiras, de forma que a vítima ou testemunha tem certeza de que a memória é real³⁴. As falsas memórias podem, inclusive, ser mais detalhadas do que as memórias verdadeiras. Nesse sentido, NEUFELD, BRUST e STEIN, lembram que as falsas memórias “podem parecer muito mais *brilhantes*, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vívidas do que as memórias verdadeiras”³⁵.

A falta de correspondência entre o que aconteceu e o que é recordado ocorre em razão da contaminação do registro, armazenamento ou durante a tentativa de recuperação da memória do evento. Dependendo da origem dessa contaminação, as falsas memórias são divididas em dois tipos: espontâneas e sugestivas. As espontâneas são “criadas por processos internos do próprio sujeito”, enquanto as memórias sugestivas “se formam a partir de uma sugestão implantada pelo ambiente externo, seja, por exemplo, uma informação falsa inadvertidamente incluída em um questionamento em juízo, ou comentada por outra testemunha”³⁶. Esse ponto será mais bem desenvolvido em subcapítulo próprio.

³⁰ BALDASSO, F.; ÁVILA, G. N. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir de julgados do tribunal de justiça do rio grande do sul. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 4, nº 1, p. 371-409, jan./abr. 2018. p. 405.

³¹ BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo N. *op. cit.* 373.

³² STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 22.

³³ MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *op. cit.* 411.

³⁴ BERNSTEIN, Daniel M.; LOFTUS, Elizabeth F. How to tell if a particular memory is true or false. Perspectives on Psychological Science, v. 4, n. 4, p. 370-374, 2009.

³⁵ STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.* p. 21.

³⁶ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 23.

Na maioria das vezes, os efeitos de uma falsa memória no cotidiano são inofensivos. O mesmo não ocorre no contexto forense, especialmente em matéria penal. A falibilidade da memória humana, somada às más práticas dos atores do judiciário e à lógica punitivista e eficientista do processo penal brasileiro, potencializa a possibilidade de condenação de inocentes³⁷.

2.2.1. Breve histórico dos estudos sobre as falsas memórias

O conceito de falsas memórias começou a ser construído no final do século XIX e início do século XX quando, nos países europeus, começaram a surgir os primeiros estudos sobre o tema. O psicólogo Theodule RIBOT utilizou o termo *falsas lembranças* pela primeira vez em 1881, ao estudar o caso de um homem chamado Louis, de 34 anos, que se lembrava de acontecimentos que nunca haviam ocorrido de verdade³⁸.

No século XIX, foi a vez de Freud estudar os erros da memória ao revisar sua teoria da repressão. Cabe destacar que, já em 1897, Freud descarta a ideia de que memórias derivadas de eventos traumáticos seriam necessariamente verdadeiras.

É somente no início do século XX, contudo, que surgem as primeiras pesquisas especificamente voltadas ao estudo das falsas memórias, com BINET em 1900, na França, e STERN, em 1910, na Alemanha³⁹. O pedagogo e psicólogo francês Alfred BINET desenvolveu estudos que versavam sobre a sugestionabilidade da memória, ou seja, “a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeira”⁴⁰. A partir de seus estudos com crianças, Binet categorizou a sugestionabilidade da memória em dois tipos: (i) autossugerida, que seria fruto dos processos internos de cada indivíduo; e (ii) deliberadamente sugerida, que seria fruto do ambiente externo ao indivíduo. Posteriormente, as distorções geradas por esses dois processos descritos por BINET foram denominadas falsas memórias espontâneas e sugeridas⁴¹.

³⁷ MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre. Consultor Jurídico, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 1 abr. 2021.

³⁸ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.* p. 23.

³⁹ DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.127.

⁴⁰ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.* p. 23.

⁴¹ *Id. Ibid.*

Os estudos específicos sobre o fenômeno das falsas memórias em adultos datam apenas de 1932, na Inglaterra, desenvolvidos pelo psicólogo Frederic BARLETT⁴². Já em 1959, o procedimento desenvolvido pelo psicólogo americano James DEESE contribuiu de forma significativa para o estudo das falsas memórias. Ele propôs que fossem utilizadas uma série de listas que continham palavras semanticamente relacionadas a uma palavra que propositalmente não era incluída no material. Ao testar as memórias dos participantes, DEESE percebeu que muitos possuíam a falsa recordação de terem visto a palavra relacionada, que não estava na lista original. Esse procedimento foi retomado e adaptado pelos pesquisadores Henry ROEDIGER e Kathleen MCDERMOTT em 1995 e atualmente é conhecido como Paradigma DRM (iniciais dos três autores), um dos principais métodos de estudo experimental na área das falsas memórias⁴³.

Finalmente, no final da década de 70 desponta uma das principais autoridades contemporâneas sobre o tema, a psicóloga Elizabeth LOFTUS, que retomou os estudos sobre a sugestionabilidade da memória com a criação do chamado Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão, no qual “uma informação interfere ou atrapalha a codificação e posterior recuperação de outra”⁴⁴. O procedimento é uma releitura do paradigma da inferência e consiste, basicamente, na “inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o chamado efeito ‘falsa informação’, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa”⁴⁵.

A autora conduziu centenas de experiências, com mais de 20 mil pessoas, e constatou que quando somos expostos a informações não verdadeiras, nossas memórias podem ser distorcidas. Concentrando boa parte de seus estudos no fenômeno das falsas memórias sugeridas, LOFTUS chegou à conclusão de que “a lembrança pode ser altamente manipulada a partir de informações errôneas sobre acontecimentos nunca vividos, como também pode haver modificação dos fatos realmente vivenciados.”⁴⁶. Nesse sentido, ela afirma que as falsas lembranças são elaboradas pela combinação de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas.

⁴² DI GESU, C. *op. cit.*, p. 28

⁴³ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.* p. 24

⁴⁴ *Id. Ibid.*, p. 25

⁴⁵ DI GESU, C. *op. cit.*, p. 128.

⁴⁶ *Id. Ibid.*, p. 133.

Em linhas gerais, foram esses os pesquisadores que lançaram as bases para o avanço do estudo do fenômeno das falsas memórias.

2.2.2. Teorias explicativas das falsas memórias

Atualmente, existem três modelos teóricos que buscam elucidar como ocorrem as falsas memórias, a saber: (i) o Paradigma Construtivista – dividido entre duas abordagens explicativas: Construtivista e Esquemas –, que compreende a memória como um sistema unitário; (ii) Teoria do Monitoramento da Fonte, que se concentra no julgamento da fonte de informação da memória; (iii) Teoria do Traço Difuso, considerada a mais avançada na literatura científica, que considera a memória como sendo formada por dois sistemas independentes de armazenamento e recuperação de informação⁴⁷.

2.2.2.1. Teoria do Paradigma Construtivista

O Paradigma Construtivista arquiteta a memória enquanto um sistema único que vai sendo construído e moldado de acordo com a interpretação que cada indivíduo faz dos eventos. Como o próprio nome sugere, nesse Paradigma a memória é construtiva, ou seja, “cada informação é compreendida e reescrita (ou reconstruída) com base em experiências prévias”⁴⁸. São duas as teorias que partem desses pressupostos: a Teoria Construtivista e a Teoria dos Esquemas.

Para a Teoria Construtivista, os indivíduos estão constantemente reconstruindo os significados de suas vivências. A memória é tratada como uma coisa única, sendo incorporada ao longo da vida. Assim, “o indivíduo incorpora na memória a compreensão de novas informações, extraíndo o seu significado e reestruturando-as de forma coerente com o seu entendimento”⁴⁹. Dentro dessa teoria, as falsas memórias sugeridas e espontâneas ocorrem devido a influência das inferências de cada indivíduo sobre os fatos que realmente ocorreram. Aqui não existe uma memória literal do fato vivido, mas sim o entendimento e a interpretação que dele foi feito⁵⁰. Em síntese, para a Teoria Construtivista, “há um único sistema de memória, sendo a lembrança reconstruída com fundamento no significado”⁵¹.

⁴⁷ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 27.

⁴⁸ *Id. Ibid.*, p. 27.

⁴⁹ *Id. Ibid.*, p. 28.

⁵⁰ *Id. Ibid.*

⁵¹ DI GESU, C. *op. cit.*, p. 138.

A principal crítica feita à Teoria Construtivista é a de que, para ela, a memória só armazenaria o significado de uma experiência, sem que fosse possível a memorização de informações específicas do fato vivido. Contudo, estudos feitos posteriormente demonstraram que, embora a informação literal seja facilmente esquecida, a memória tem, sim, a capacidade de mantê-la. Por outro lado, a memória que armazena informações sobre o significado da experiência pode ser acessada com mais facilidade após um longo período⁵². A ideia de uma memória única, tal como pressupõe essa teoria, foi amplamente descartada por especialistas.

Ainda dentro do Paradigma Construtivista, surge a Teoria dos Esquemas, que sugere que a memória é construída com base em esquemas mentais. De acordo com essa teoria, “uma nova informação é classificada e enquadrada em um determinado esquema para ser armazenada conforme experiências prévias relativas a essa situação”⁵³. A memória, então, funcionaria através da construção de categorias semânticas utilizadas para diminuir a complexidade das experiências vividas. Dentro dessa teoria, as falsas memórias, tanto espontâneas quanto sugeridas, ocorrem porque informações novas vão sendo interpretadas com base em esquemas preexistentes e integradas a eles conforme a categoria a qual pertencem⁵⁴.

No mesmo sentido da crítica à Teoria Construtivista, a crítica à Teoria dos Esquemas gira em torno da concepção unitária da memória, ou seja, para ela “tanto as informações verdadeiras como as falsas têm a mesma base representativa e, portanto, seriam armazenadas e recuperadas como uma única informação”⁵⁵. Contudo, estudos posteriores⁵⁶ demonstram que as informações falsas memórias e as memórias verdadeiras são recuperadas separadamente, afastando a ideia de um sistema unitário de memória.

2.2.2.2. Teoria do Monitoramento da Fonte

A Teoria do Monitoramento da Fonte foi desenvolvida com base nos estudos realizados nos anos 70 por Marcia JONHSON e alguns colegas, que testaram a confiabilidade da memória para estímulos provenientes de diversas fontes sensoriais.

⁵² STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 29.

⁵³ *Id. Ibid.*

⁵⁴ *Id. Ibid.*

⁵⁵ *Id. Ibid.*

⁵⁶ REYNA, V. F., KIERNAN, B. The development of gist versus verbatim memory in sentence recognition: Effects of lexical familiarity, semantic content, encoding instructions, and retention interval. *Developmental Psychology*, 30, 178–191.

Para essa teoria, a fonte consiste no local, situação ou pessoa de onde advém determinada informação. Assim, as falsas memórias ocorreriam

“quando pensamentos, imagens e sentimentos oriundos de uma fonte são atribuídos erroneamente a outra fonte. Isso pode ocorrer devido a dois fatores principais. Primeiro, porque um evento recordado possui características semelhantes a outro. (...) O segundo diz respeito a quanto uma situação demanda um cuidadoso monitoramento da fonte das lembranças recuperadas.”⁵⁷

Para essa teoria, nas situações em que a atribuição da fonte de uma informação deve ser feita rapidamente, quase que de forma automática, é mais provável que ocorram falsas memórias. Além disso, entende-se que o armazenamento da fonte é prejudicado nas situações em que estão sendo realizadas mais de uma tarefa, de forma que a recuperação de uma informação específica também resta prejudicada.

É comum, ainda, que ocorra a inferência da sugestão de falsa informação, seja ela accidental ou deliberada. Nesses casos, a recuperação de uma informação específica pode ser influenciada por informações recebidas antes, durante e após o evento⁵⁸. Assim, a “recuperação errônea da fonte da informação está vinculada à incorporação de múltiplas fontes (Johnson et al., 1993) que distorcem e atualizam a memória para a informação original”⁵⁹.

A principal crítica feita à Teoria do Monitoramento da Fonte reside no fato de que, para ela, não existiria um processo de distorção da memória propriamente dito, mas sim um erro de julgamento das características da informação. Assim, se trataria, na verdade, de uma teoria relacionada ao julgamento e tomada de decisão da memória recuperada⁶⁰. Outra crítica, mais secundária, se dá no sentido de que esta teoria se aproximaria do Paradigma Construtivista à medida que o julgamento da fonte de informação se daria através de um único sistema. Todavia, como já pontuado, prevalece hoje entre os estudiosos da área que existe uma dissociação entre o sistema de recuperação de falsas memórias e o sistema de recuperação de memórias verdadeiras. Este é o pressuposto da Teoria do Traço Difuso, que será abordada posteriormente.

Cabe, no entanto, tecer alguns comentários adicionais sobre a Teoria do Monitoramento da Fonte. Ressalvadas suas limitações, essa teoria se mostra interessante para explicar as falsas

⁵⁷ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 32.

⁵⁸ *Id. Ibid.*

⁵⁹ *Id. Ibid.*

⁶⁰ DI GESU, C. *op. cit.*, p. 137.

memórias autobiográficas. Isto porque, de modo geral, o pressuposto básico dessa teoria é o de que as falsas memórias “ocorrem quando o indivíduo se engana ao identificar a origem em que adquiriu uma determinada lembrança”⁶¹.

Em seus estudos sobre as falsas memórias sugeridas, LOFTUS concluiu que elas são elaboradas pela combinação entre lembranças verdadeiras e sugestões errôneas vindas de outras pessoas ou situações. Esse seria “um exemplo clássico de confusão de fonte, em que conteúdo e fonte estão dissociados”⁶².

Assim, conforme se verá, o pressuposto dessa teoria é bastante utilizado para justificar a contraindicação da repetibilidade dos procedimentos de reconhecimento, principalmente quando feitos em desacordo com as melhores recomendações científicas.

2.2.2.3. Teoria do Traço Difuso

Desenvolvida em 1995 pelos psicólogos Charles BRAINERD e Valerie REYNA, a Teoria do Traço Difuso – TTD (em inglês *Fuzzy Trace Theory*) propõe que a memória é formada por dois sistemas distintos: a memória literal e a memória de essência. Essa Teoria tem a intuição como premissa para a base do raciocínio. Isso porque as pessoas “as pessoas preferem a simplificação de trabalhar com o que é essencial da experiência, o significado por traz do fato, em vez de ter de processar informações específicas e detalhadas”⁶³.

Para explicá-la, os autores descrevem os cinco princípios básicos que a compõem. O primeiro princípio é o caráter paralelo do armazenamento das informações. Ou seja, para toda experiência que vivenciamos, nós armazenamos separadamente representações literais e de essência. Enquanto a memória literal mantém os detalhes superficiais e específicos da experiência, a memória de essência registra a compreensão do significado dessa mesma experiência. Para ilustrar esse princípio STEIN traz como exemplo a experiência comer um hambúrguer com queijo: enquanto a memória literal armazena exatamente o que foi feito, ou seja, “comi um hambúrguer com queijo”, a memória de essência, que pode variar quanto ao nível de generalidade, armazena “comi um sanduíche”⁶⁴.

⁶¹ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 32.

⁶² LOFTUS, E. As falsas lembranças. Revista Viver Mente & Cérebro, 2, 90-93.

⁶³ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 34.

⁶⁴ *Id. Ibid.*

O segundo princípio é o de que os processos de armazenamento e de recuperação das memórias literais e de essência estão dissociados. Por isso, elas possuem taxas de esquecimento diferentes entre si. Enquanto as memórias de essências são mais estáveis ao longo do tempo, as memórias literais são mais suscetíveis ao esquecimento.

Já o terceiro princípio diz respeito ao julgamento das informações quando somos instados a nos recordarmos ou reconhecermos algo. Há um “julgamento de veracidade do traço da memória recuperado de tal forma que traços literais são recuperados corretamente por um processo de julgamento de identidade da informação, induzindo a uma rejeição da informação de essência”⁶⁵. Já a recuperação da memória de essência ocorre por meio de “um processo de julgamento de semelhança”.

O quarto princípio, retomando parte do segundo, é o de que as memórias literais são mais suscetíveis à inferência do que a memória de essência, que é mais resistente, de forma que elas se diferenciam quanto à durabilidade. Assim, enquanto a memória de essência é mais robusta e tende a se manter com a passagem do tempo, a memória literal é mais suscetível a inferências⁶⁶.

Este princípio, conforme enuncia STEIN, explica

“porque a base de memória se torna mais rapidamente inacessível para as memórias verdadeiras do que para as falsas memórias com o passar do tempo (Brainerd e Reyna, 2002). Nesse caso, o caráter instável das representações literais de uma experiência se caracteriza pela desintegração ou gradual fragmentação dos traços, levando ao esquecimento. E, como aspectos de uma mesma experiência podem ficar dissociados uns dos outros, a estabilidade das representações de essência é responsável pela persistência das Falsas Memórias (Reyna e Titcomb, 1996), já que estas são, em sua maioria, embasadas em memória de essência”⁶⁷.

Por fim, o quinto princípio da TTD afirma que, à medida que crescemos, nossas habilidades de armazenamento de memórias literais e de essência se desenvolvem. Assim, crianças menores tem maior dificuldade em trabalhar com traços de essência do que com traços literais, justamente pela falta de experiência.

Com relação às falsas memórias, a TTD sustenta que elas ocorrem justamente em função da independência e o paralelismo entre os processos de armazenamento e recuperação das memórias literais e de essência. As falsas memórias espontâneas “referem-se ao erro de lembrar

⁶⁵ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 35.

⁶⁶ DI GESU, C. *op. cit.*, p. 140.

⁶⁷ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 36.

algo que é consistente com a essência do que foi vivido, mas que na verdade não ocorreu”, já as falsas memórias sugeridas “surgem a partir de uma falsa informação que é apresentada após o evento”⁶⁸.

Entre as teorias explicativas para o fenômeno das falsas memórias, a Teoria do Traço Difuso é, sem dúvidas, a mais complexa. Nem por isso, contudo, ela deixou de ser objeto de críticas. A doutrina especializada questiona, principalmente, o fato dessa teoria não explicar os erros de julgamento das fontes de experiências diferentes. Outra crítica feita gira em torno da divisão da memória em traços, STEIN ressalta que existem estudos que constatam que “a recuperação de detalhes perceptuais duradouros, fato esse que vai de encontro ao princípio da durabilidade dos traços literais, e de falsas recordações baseadas em aspectos semânticos e perceptuais vívidos, fato que vai de encontro com o caráter difuso da teoria”⁶⁹.

2.3. Sugestionabilidade da memória: falsas memórias espontâneas e sugestivas

Atualmente, é pacífico entre os pesquisadores o fato de que nossa memória é “susceptível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos”⁷⁰. Os estudos voltados à sugestionabilidade da memória, que encontram em Alfred BINET e Elizabeth LOFTUS seus principais percursos, levaram à conclusão de que a memória pode sofrer distorções, advindas tanto de processos externos quanto internos, que são lembradas como sendo verdadeiras. De forma geral, esse efeito pode ser definido “como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original”⁷¹.

Através do Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão, LOFTUS concluiu que a apresentação de informação falsa compatível com a experiência vivida pode ser incorporada à memória do evento vivenciado, o que daria origem às falsas memórias sugeridas. Por outro lado, essas falsas memórias também podem ser geradas de forma espontânea, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas. Assim, a literatura científica classifica as falsas memórias de acordo a sua origem, podendo ser consideradas espontâneas ou sugestivas⁷².

⁶⁸ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 37.

⁶⁹ *Id. Ibid.*

⁷⁰ *Id. Ibid. p. 26.*

⁷¹ GUDJONSSON, G.H.; CLARK, N.K. Suggestibility in police interrogation: a social psychological model. *Personality, Individual, and Differences*, v. 7, n. 1, p. 195-196, 1986. *apud* ÁVILA, G. N., *op. cit.*

⁷² *Id. Ibid.*

As falsas memórias espontâneas são aquelas criadas por processos internos do próprio indivíduo. Conforme explica STEIN, as memórias espontâneas

“são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa”⁷³.

As falsas memórias sugeridas, como o nome já diz, são aquelas formadas por sugestão externa e podem ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada⁷⁴. Assim, nossa memória está constantemente suscetível a ser contaminada pelas percepções e interpretações de outras pessoas, que podem induzir, ainda que de forma sutil, a distorção da nossa memória⁷⁵.

No contexto forense, as falsas memórias sugeridas se fazem muito presentes. Isso ocorre principalmente em razão das más práticas adotadas pelo judiciário para a colheita das provas dependentes da memória. É comum que entrevistadores, tanto em sede inquisitiva quanto em juízo, direcionem seus questionamentos com perguntas fechadas ou forneçam informações que podem induzir ou contaminar a memória da testemunha ou vítima. Frases do tipo “ele foi reconhecido por outras testemunhas” ou “ele foi preso por crime semelhante semana passada” são recorrentes, principalmente durante a fase inquisitiva.

Não raro, também, essas sugestões virem de outra testemunha, sobretudo porque permanecem em contato após o evento criminoso, cada qual com a sua versão, contaminando a versão dos demais. Nesse sentido, SHAW explica que essa influência se dá por dois fatores: o primeiro está relacionado ao fato de que se outra pessoa lhe disser a sua versão de um evento vivido por ambas, o seu cérebro pode fazer novas ligações que, consequentemente, interferem na memória original; o segundo é fruto da “confusão de fontes” (*source monitoring error*), de que trata a Teoria do Monitoramento da Fonte⁷⁶.

É preciso lembrar, como leciona NORDENGEN, que na recuperação da memória armazenada é natural que preenchamos as lacunas por meio do nosso conhecimento geral das

⁷³ STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. *op. cit.*, p. 25

⁷⁴ *Id. Ibid.*, p. 26.

⁷⁵ *Id. Ibid.*

⁷⁶ SHAW, J. *The Memory Illusion. Remembering, Forgetting and the Science of False Memory*, London: Random House Books, 2016, p. 199. *Apud* TAVARES, J.; CASARA, R. *Prova e Verdade*, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1^a Ed., p. 31.

coisas, inclusive com o uso da experiência. Assim, não há uma reconstrução propriamente dita, mas uma construção por sugestões, induções e recomendações⁷⁷.

A sugestionabilidade é, portanto, um dos fatores fundamentais de distorção da memória e, conforme se verá, merece especial atenção quando falamos em reconhecimento de pessoas no processo penal.

2.4. A memória e a certeza

O grau de certeza expressado pela vítima ou testemunha ao realizar o reconhecimento é frequentemente utilizado no âmbito jurídico como um indicador de fidedignidade. Na contramão desse entendimento, há mais de três décadas estudiosos da psicologia do testemunho têm recomendado que “o Judiciário não deve se valer da confiança da testemunha como índice de precisão”⁷⁸.

A título de exemplo, é muito comum nos termos de reconhecimento lavrados em solo policial constem frases do tipo “a testemunha/vítima o apontou sem sombra de dúvidas” ou “a testemunha/vítima o reconheceu com 100% de certeza”. Essa “certeza”, que muitas vezes nos parece reproduzida por mera formalidade, quase um “modelo”, é frequentemente usada como fundamento nas sentenças condenatórias. Contudo, confiança e acurácia são coisas diferentes.

Ao estudarem o assunto, BREWER e WELLS indicaram alguns fatores que procuram diferenciar confiança e acurácia:

“(a) as pessoas tendem a buscar confirmação de suas hipóteses (viés confirmatório), resultando em super-confiança; (b) julgamentos de incerteza não podem ser feitos de forma confiável, porque não há como ter um controle das possibilidades ou cenários que levaram a esse julgamento; (c) a dificuldade que os indivíduos tem em mensurar o seu grau de certeza, baseando-se em uma mera impressão subjetiva; e (d) também, o grau de confiança de uma pessoa que faz um reconhecimento pode ser afetado pelo feedback oferecido por policiais, bem como por outras testemunhas.”⁷⁹

⁷⁷ NORDENGEN, K. Wer schneller denkt, ist früher klug: Alles über das Gehirn, München: Goldmann, 2018, Capítulo 3. TAVARES, J.; CASARA, R. Prova e Verdade, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1^a Ed., p. 31.

⁷⁸ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, p. 24.

⁷⁹ BREWER, Neil; WELLS, Gary L. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity, and target-absent base rates. *Journal of Experimental Psychology*, v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006. *apud* STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. p. 24.

Por isso, há certo consenso na literatura científica de que a convicção que uma vítima ou testemunha possui no momento do reconhecimento não é um indicador de que ele esteja correto. Nesse sentido, cabe lembrar que as falsas memórias são tão ricas em detalhes quanto verdadeiras, sendo totalmente possível que o reconhecedor demonstre confiança em uma falsa memória. Ou seja, uma testemunha pode realizar um falso reconhecimento com muita confiança ou reconhecer corretamente um suspeito, mas apresentar pouca confiança⁸⁰.

Nesse sentido, a coerência entre múltiplos reconhecimentos tampouco pode servir para aferir a acurácia da memória. Isso porque a confiança ou a convicção da vítima ou testemunha que procede ao reconhecimento não se mantém estável. Conforme se verá, essa confiança pode ser afetada por variáveis de sistema e de estimação, que podem aumentá-la ou diminuí-la. A título de exemplo, quando a vítima ou testemunha vê a imagem de um suspeito veiculada na mídia, quando escuta o relato de outras testemunhas, ou sabe que estas já o reconheceram em outra oportunidade⁸¹.

Para tentar solucionar esse problema, alguns pesquisadores têm se debruçado sobre o tema. Contudo, ainda não foi formulada uma diretriz sobre como coletar e interpretar a confiança apresentada pela vítima ou testemunha durante e após o reconhecimento.

⁸⁰ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, p. 24.

⁸¹ *Id. Ibid.*

3. MEMÓRIA E RECONHECIMENTO

Especialmente por suas implicações no campo jurídico-penal, o tema das falsas memórias vem ganhando cada vez mais visibilidade a nível nacional e internacional nos últimos anos. O diálogo entre os estudos sobre a falibilidade da memória humana e os estudos sobre as provas processuais que dela dependem deu origem ao campo da psicologia do testemunho. Atualmente, a psicologia do testemunho se divide em duas grandes áreas de pesquisa: o testemunho e o reconhecimento⁸².

Por envolverem basicamente processos mnemônicos, a compreensão das limitações do testemunho e do reconhecimento passa pela compreensão das etapas do processo de memorização, quais sejam: codificação, armazenamento e recuperação. Esta última etapa, contudo, ocorre de formas diferentes em cada um deles⁸³.

A recuperação, como explicado no capítulo 2.1, é o processo de busca da informação que foi armazenada pela memória. Essa recuperação pode se dar de duas formas: por recordação, ou seja, a partir da busca direta de uma informação na memória; ou por reconhecimento, quando há a comparação da memória armazenada com uma informação recebida para verificar se essa informação corresponde ou não com a memória. Assim, enquanto no testemunho a recuperação da memória pode acontecer tanto por recordação, através do relato livre ou em resposta a perguntas abertas, quanto por reconhecimento, principalmente quando são feitas perguntas fechadas como “o assaltante portava um revólver?”, o reconhecimento é um ato essencialmente comparativo⁸⁴.

É através do procedimento de reconhecimento que a vítima ou testemunha compara a memória da pessoa que cometeu o crime com o(s) indivíduo(s) apresentados, seja por fotografia, vídeo ou pessoalmente. A memória, contudo, não funciona como uma máquina fotográfica ou uma câmera de vídeo, estando sujeita a perdas e distorções. Nesse sentido, o reconhecimento de uma pessoa, que na maioria das vezes é visualizada de forma precária, “é uma tarefa árdua para a nossa memória”⁸⁵.

Justamente por ser um meio de prova dependente da memória, é que o reconhecimento deve ser encarado com cautela, não podendo ser considerado um procedimento confiável

⁸² *Id. Ibid.*, p. 17.

⁸³ *Id. Ibid.*, p. 19.

⁸⁴ *Id. Ibid.*, p. 27.

⁸⁵ *Id. Ibid.*, p. 28.

isoladamente⁸⁶. Os dados corroboram essa assertiva: analisando mais de 300 casos de condenações injustas revertidas pelo *Innocence Project*, WEST e METERKO verificaram que em 71% dos casos o inocente havia sido reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha. E não é só: dados fornecidos pelo Registro Nacional de Exonerações dos Estados Unidos da América apontam que, entre 1989 e 2020, o reconhecimento foi uma prova presente em 767 condenações de inocentes⁸⁷. No Brasil, ainda não existem dados concretos sobre quantos inocentes já foram condenados em razão de erros de reconhecimento, mas não há como deixar de supor que o número seja alto.

A primeira pesquisa empírica sobre como são coletadas as provas dependentes da memória ao longo das investigações e das perseguições criminais no país foi publicada em 2015, pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, através do Projeto Pensando o Direito. Desenvolvida por Lilian STEIN e Gustavo Noronha de ÁVILA, a pesquisa compreendeu quatro grupos de atores jurídicos – magistrados, policiais civis e militares, promotores e defensores públicos e privados – e trouxe alguns resultados preocupantes. Isso porque 77% dos participantes consideraram que muitas vezes o reconhecimento de pessoas basta para fundamentar uma condenação. Apesar dessa relevância dada ao reconhecimento, a pesquisa constatou que frequentemente eles são conduzidos de forma inadequada, sendo frequente a utilização de procedimentos como o álbum de suspeitos e o *show-up*, ambos altamente sugestivos. E, para completar, a pesquisa também constatou que, mesmo nesse cenário de uso frequente de procedimentos inadequados, o reconhecimento de pessoas ocupa uma posição de protagonismo quando se trata da determinação dos fatos no âmbito da justiça criminal, já que a maioria dos juízes o consideram uma prova relevante para a decisão⁸⁸.

Assim, podemos dizer que a sobrevaloração do reconhecimento pelos nossos atores jurídicos não é acompanhada por uma preocupação sobre a forma como ele foi coletado. Contudo, hoje sabemos que diversos fatores podem influenciar na acurácia da memória e, portanto, aumentar a possibilidade de um falso reconhecimento. Esses fatores são classificados entre: “variáveis de estimação”, que consistem em fatores intrínsecos ao crime ou decorrentes

⁸⁶ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021., p. 23.

⁸⁷ THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. % Exonerations by Contributing Factor. Atualizado em 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <[<Exonerations_Contributing_Factors_By_Crime_\(umich.edu\)>](http://Exonerations_Contributing_Factors_By_Crime_(umich.edu))>. Acessado em 20 de abr. 2021

⁸⁸ MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência, *op. cit.*, p. 414.

das limitações naturais da memória humana; e “variáveis de sistema”, relacionados aos procedimentos utilizados pelo sistema de justiça⁸⁹.

3.1. Variáveis de estimação

As variáveis de estimativa são assim denominadas “pois fogem do controle do sistema de justiça e seu impacto em um reconhecimento pode ser apenas estimado”⁹⁰. Conforme discutido no Capítulo 1, a capacidade do cérebro humano de codificar, armazenar e recuperar informações é limitada. Por isso, nem todos os rostos aos quais somos expostos são corretamente codificados pelo nosso cérebro: de forma que aquelas informações que estão no foco atencional do evento criminoso tem maior probabilidade de serem percebidas, codificadas e armazenadas⁹¹.

A mente humana é especialista em aprender. Assim, a representação mental do rosto de uma pessoa é formada à medida que somos expostos a ele, que o “estudamos” e que aprendemos os seus traços⁹². Podemos dizer, então, que a mente humana é especialista em reconhecer rostos familiares. Todavia, durante um evento criminoso, dificilmente a vítima ou testemunha tem tempo e/ou condições hábeis para formar a representação mental do agente. E é neste ponto que reside a principal dificuldade: reconhecer um rosto com o qual não há nenhuma familiaridade⁹³.

Não bastasse a dificuldade natural da memória humana em codificar rostos não familiares, diversos fatores podem contribuir para que essa codificação seja feita de forma equivocada. Entre eles, podemos citar, à título de exemplo: (i) a distância entre a vítima ou testemunha e o agente; (ii) o tempo de exposição do rosto do agente; (iii) possíveis obstruções da visão da vítima ou testemunha, como toucas ou capacetes⁹⁴; (iv) a multiplicidade de agentes, o que divide a atenção da vítima ou testemunha; (v) a emoção causada pelo evento criminoso, o que prejudica o foco atencional; (vi) a dificuldade do cérebro humano para codificar rostos de pessoas de outra etnia (*own-race bias*); e o (v) o efeito foco na arma (*weapon focus effect*),

⁸⁹ WELLS, G. L. Applied Eyewitness-Testimony Research: system variables and estimator variables. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

⁹⁰ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 173.

⁹¹ *Id. Ibid.*, p. 174

⁹² BRUCE, V., YOUNG, A. W. (2012). Face perception. Nueva York: Psychology Press *apud* STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 174

⁹³ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 175.

⁹⁴ ÁVILA, G. N., *op. cit.*

segundo o qual a presença de uma arma durante o evento pode dividir a atenção da vítima ou testemunha, o que prejudica a codificação⁹⁵.

Diante da dificuldade em codificar rostos não familiares, a mente humana “prioriza” os atributos externos, como o cabelo, ou os traços distintivos, como nariz largo⁹⁶. Em decorrência disso, os falsos reconhecimentos podem ocorrer porque o suspeito e o agente apresentam atributos ou traços semelhantes.

Realizada a codificação, que pode ou não ser verossímil, a representação mental é armazenada pela memória. O armazenamento, contudo, não ocorre como o *upload* de uma imagem ou vídeo na nuvem, ou seja, ele não é estático. Estudos mostram que as informações armazenadas podem ser esquecidas já nas primeiras 24 horas após o evento. Assim, quanto maior o intervalo entre o fato criminoso e o reconhecimento, menos detalhada será a representação mental do rosto do agente e, por conseguinte, menores são as chances de identificação⁹⁷.

O terceiro e último processo mnemônico envolvido no reconhecimento é a recuperação. Aqui, importante destacar que o armazenamento e a recuperação da memória são um processo contínuo: “quando a memória de um evento é recuperada ela passa a um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente com a memória original (Loftus, 2005; Bernstein & Loftus, 2009).”⁹⁸.

Ao longo do processo de recuperação, a representação mental da face do agente pode ser alterada quando exposta a novas informações, tendo em vista a sugestionabilidade da memória. Assim, ao contrário da ideia difundida no senso comum de que nossa memória funcionaria como um filme, que pode ser reproduzido diversas vezes sem alterações, sempre que ela é acessada está sujeita a sofrer alterações, seja por sugestões espontâneas, ou seja, as contaminações internas da própria memória, ou sugestões externas, feitas por outras vítimas, testemunhas, atores judiciais ou decorrentes do próprio procedimento errôneo adotado.

⁹⁵ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 177.

⁹⁶ *Id. Ibid.*, p. 177.

⁹⁷ DYSART, J. E.; LINDSAY, R.C.L. Showup identifications: Seggestive technique or reliable method? *apud* ÁVILA, G. N., *op. cit.*

⁹⁸ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 176.

Entre as variáveis de estimação, daremos especial atenção às quatro principais: (i) emoção; (ii) o tempo; (iii) o efeito foco na arma; e (iv) o viés étnico-racial (*own-race bias*).

3.1.1. A memória e a emoção

Em geral, o evento criminoso pode despertar diversas emoções naquele que o presenciou. Contudo, embora o senso comum tenda a crer que a emoção está diretamente ligada à acurácia das lembranças, entendimento muito difundido por frases do tipo “quem vivencia um crime nunca se esquece”, eventos emocionais não implicam necessariamente em memórias precisas. Conforme STEIN e ÁVILA:

“A memória para eventos emocionais costuma ser mais vívida e detalhada, aumentando a tendência das pessoas de terem uma avaliação subjetiva de maior acurácia de sua memória, tornando-as confiantes em demasia nas suas lembranças. De fato, as lembranças emocionalmente carregadas costumam ser lembradas com maior vividez, contudo, isso não significa que elas sejam lembradas com maior precisão ou nem que a pessoa tenha que lembrar tudo que foi codificado no momento (THE BRITISH PSYCHOLOGICAL SOCIETY, 2008).”⁹⁹

Nesse sentido, os estudos acerca da memória combatem o dualismo cartesiano que separou a razão da emoção. Ao contrário, as pesquisas realizadas nas últimas décadas indicam que os maiores reguladores da aquisição, formação e evocação das memórias são, justamente, as emoções e os estados de ânimo, somados aos níveis de consciência do indivíduo. Assim, foi possível concluir que existe uma estreita relação entre a memória e a emoção¹⁰⁰.

EARLES et al. conduziram uma pesquisa que buscou comparar dois grupos de pessoas, enquanto um foi exposto a eventos emocionais, o outro grupo foi exposto a eventos neutros. Ao final, perceberam que a memória aumentava para eventos emocionais, ou seja, era mais detalhada, aumentando os reconhecimentos positivos, mas também os falsos. Dessa forma, concluíram que, embora a emoção possa aumentar a memória, ela não necessariamente produz melhorias na sua acurácia¹⁰¹.

⁹⁹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. p. 21.

¹⁰⁰ DI GESU, *op. cit.*, p. 142.

¹⁰¹ EARLES, J. L. et al. Memory for positive, negative and neutral events in younger and older adults: Does emotion influence binding in event memory? *Cognition and Emotion*, v. 26, p.1-11, 201 *apud* STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 21

Nesse mesmo sentido, o estudo de HOUSTON et al. mostrou que um grupo de pessoas expostas a eventos emocionais negativos apresenta maior dificuldade realizar um reconhecimento do que um grupo de pessoas expostas a um evento neutro.

Assim, tal como conclui SPINEY,

“emoções poderosas, ao que parece, reforçam e enfraquecem as memórias reais. Nós podemos ser aptos a degradar ativamente memórias dolorosas. E as memórias falsas, uma vez aceitas, podem trazer fortes emoções e substituir as reais”¹⁰².

É inegável, portanto, que a emoção figura como importante fator de distorção da memória, de forma que, por si só, já afeta de forma considerável a objetividade e a racionalidade buscada nos testemunhos e reconhecimentos¹⁰³.

Vale pontuar, por fim, que alguns autores preferem adotar certa cautela quando o assunto é a influência da emoção na memória. O principal argumento é o de que cada indivíduo, a partir de suas características pessoais, tem uma experiência distinta quanto à valência emocional de um mesmo evento. Assim, ao mesmo tempo que em alguns casos uma memória ruim, como aquela associada a um delito, pode ser reprimida, em outros ela pode ser reforçada¹⁰⁴.

3.1.2. A memória e o tempo

O intervalo de tempo entre o armazenamento e a recuperação da memória, ou seja, o tempo decorrido entre o momento em que o indivíduo vivencia o evento criminoso e o momento em que é instado a se recordar dele, seja para o testemunho ou reconhecimento, pode influenciar de forma significativa na acurácia das lembranças recuperadas. Com o passar do tempo, “a memória tende a perder gradualmente nitidez e riqueza de detalhes, podendo chegar ao esquecimento total daquela lembrança”¹⁰⁵.

Em seus estudos, DYSART e LINDSAY concluíram que quanto maior o intervalo de tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento, menos detalhada torna-se a representação

¹⁰² DI GESU, *op. cit.*, p. 142.

¹⁰³ *Id. Ibid*, p.143.

¹⁰⁴ ÁVILA, G. N., *op. cit.*, p.

¹⁰⁵ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses., *op. cit.*, p. 21.

mental do rosto do criminoso, o que prejudica o reconhecimento do suspeito. Logo, quanto maior o tempo decorrido, menor são as chances de uma correta identificação do agente¹⁰⁶.

O processo de esquecimento pode ser freado por dois fatores, que auxiliam no fortalecimento do traço da memória do evento: a intensidade da emoção vivida e a quantidade de vezes que a pessoa fica recuperando o evento (sem inferências). A maior durabilidade de uma memória, contudo, não quer dizer que ela seja necessariamente mais verossímil¹⁰⁷.

Isso porque, ao mesmo tempo que a recuperação repetida de uma memória tende a fortalecer seu armazenamento, ela também tende a contaminá-la, seja por sugestões internas ou externas, produzindo falsas memórias. Para o dia a dia forense, esse é o efeito que mais preocupa, já que enquanto o esquecimento apenas dificulta ou impossibilita a conclusão de um processo, as falsas memórias podem contribuir para a condenação de pessoas inocentes.

3.1.3. Efeito foco na arma

Diante da limitação da memória humana, as informações que estão no foco atencional do evento criminoso tem mais chances de serem percebidas, codificadas e armazenadas¹⁰⁸. A presença de uma arma durante um evento criminoso tende a atrair boa parte da atenção da vítima ou testemunha, reduzindo a capacidade de codificar outros fatores do evento, como o rosto do agente. A esse fenômeno a comunidade científica deu o nome de “efeito foco na arma” (*weapon focus effect*)¹⁰⁹.

Segundo essa teoria, nos crimes em que o contato entre o agente e a vítima é mediado pelo uso de arma de fogo, esta passa a ser o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece, atraindo o foco atencional e, consequentemente, diminuindo a atenção para o rosto do agente¹¹⁰.

Essa teoria foi testada pela primeira vez em 1987, por LOFTUS et al. Em linhas gerais, o estudo consistia em examinar atentamente o foco atencional dos participantes, que foram

¹⁰⁶ ÁVILA, G. N., *op. cit.*, p.

¹⁰⁷ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses., *op. cit.*, p. 22.

¹⁰⁸ MURPHY, G.; GREENE, C. M.; Perceptual load affects eyewitness accuracy and susceptibility to leading questions. *Frontiers in Psychology*, 7, 1-10. Doi: 10.3389/fpsyg.2016.01322 *apud* STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, 176.

¹⁰⁹ LOFTUS, E. F.; LOFTUS, G. R.; MESSO, J. Some facts about “weapon focus”. *Law and Human Behavior*. v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987

¹¹⁰ LOPES JR, A. Direito Processual Penal. 17^a edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. p. 493.

divididos em dois grupos: enquanto metade dos participantes assistiu a uma simulação de roubo em uma lanchonete, na qual o agente apontava uma arma para o funcionário do caixa, a outra metade (grupo de controle) assistiu a mesma cena, sendo a arma substituída por um cheque. O estudo foi feito a partir do monitoramento e análise do movimento dos olhos dos participantes, buscando identificar quantas vezes e por quanto tempo eles fixavam a atenção na arma e no cheque.

Os participantes que viram a simulação do roubo passaram mais tempo olhando para a arma do que os participantes do grupo de controle passaram olhando para o cheque. Isto é, os participantes fixaram o olhar mais vezes e por mais tempo na arma do que no cheque. Em seguida, foram apresentadas 12 fotografias aos participantes, utilizando o método *line-up* (alinhamento), para que realizassem o reconhecimento do agente. Dentre os participantes que assistiram à cena em que havia a presença da arma de fogo, apenas 15% reconheceram corretamente o indivíduo, enquanto no grupo de controle 35% dos participantes reconheceram a pessoa correta.

A partir desse estudo, LOFTUS et al conseguiram demonstrar empiricamente o “efeito foco na arma”, concluindo que, de fato, a presença de arma durante um evento criminoso, por si só, atrai significativa atenção, o que compromete a capacidade da vítima ou testemunha de reconhecer o indivíduo segurando a arma. Importante destacar, ainda, que os participantes foram testados em uma situação neutra, pouco emocional ou estressante, diferentemente do que ocorre quando presenciamos ou somos vítimas de um crime. Assim, em um evento criminoso real, o “efeito foco na arma” deve ser considerado juntamente com o estresse que a situação proporciona, o que pode reduzir ainda mais a capacidade de reconhecimento.

3.1.4. Viés étnico-racial (*own-race bias*)

A maior dificuldade do reconhecimento é, justamente, reconhecer um rosto com o qual não há nenhuma familiaridade¹¹¹. A codificação de um rosto não familiar se dá, principalmente, sobre seus atributos externos e/ou distintivos. Dessa forma, o erro de reconhecimento pode ocorrer porque o suspeito e o agente apresentam semelhança quanto a algum atributo externo, como o cabelo, ou atributo distintivo, como a largura do nariz¹¹².

¹¹¹ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, 177.

¹¹² *Id. Ibid.*

Essa dificuldade para codificar rostos corretamente aumenta para indivíduos de etnias diferentes. Isso porque os atributos que são característicos da etnia podem ser percebidos como atributos distintivos, tais como narizes largos e lábios espessos para negros e olhos puxados em asiáticos. Assim, quando o reconhecedor pertence a uma etnia diversa do reconhecido, é mais provável a ocorrência de um falso reconhecimento¹¹³. No mesmo sentido, se o agente e a vítima/testemunha pertencerem a mesma etnia, a probabilidade de um reconhecimento preciso aumenta¹¹⁴.

A tendência de reconhecermos e diferenciarmos mais facilmente faces de pessoas que pertencem a mesma etnia que a nossa do que pessoas de etnias diferentes foi denominada *own-race bias* (ORB)¹¹⁵, traduzido pela literatura nacional para “viés étnico-racial”.

Nessa esteira, a partir da análise de dados coletados em 39 pesquisas realizadas ao longo de três décadas, que contaram, ao todo, com 91 amostras independentes e, aproximadamente, 5.000 participantes, MEISSNER e BRIGHAM constataram o chamado “*mirror-effect*” (efeito-espelho): nos casos em que a vítima/testemunha pertence a mesma etnia do suspeito as chances de um falso reconhecimento são menores e de um reconhecimento correto são maiores, se comparados aos casos em que pertencem a etnias diferentes¹¹⁶.

Entre as hipóteses propostas por MEISSNER e BRIGHAM para explicar o efeito *own-race bias* está o “efeito contato” (*contact effect*). De acordo com essa hipótese, à medida que temos uma interação mais frequente com indivíduos da nossa própria etnia, desenvolvemos a capacidade de formular representações cognitivas mais ricas e diferenciadas dessa etnia. Essa maior experiência de processamento aumentaria a precisão do reconhecimento de rostos de pessoas pertencentes a nossa raça quando comparado a pessoas de raças diferentes.

Outra variável relacionada a etnia que pode influenciar em um erro de reconhecimento são os estereótipos culturais, tais como cor, classe social, sexo etc. Como lembrado por LOPES JR. embora o “criminoso nato” de Lombroso seja apenas um marco histórico na criminologia,

¹¹³ *Id. Ibid.*

¹¹⁴ MALPASS, R. S. Reconhecimento de Pessoas por Testemunhas, 2015. (Trabalho em impressão pelo IPEA – PROCIN) *apud* STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 29.

¹¹⁵ BRIGHAM et al. The Influence of Race on Eyewitness Memory. In: LINDSAY et al (Ed.). *Handbook of eyewitness psychology: Memory for people*. Routledge, v. 2, 2007. p. 257-281.

¹¹⁶ MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*. v. 7, n. 1, p. 3-35, 2001.

é sabido que ele ainda habita o imaginário de muitas pessoas, principalmente em países marcados pela desigualdade social e altos índices de violência urbana como o nosso¹¹⁷.

Nesse sentido, BARLETT já defendia a teoria de que ao mesmo tempo que a vítima ou testemunha recupera sua memória do evento criminoso, ela ativa a memória do seu esquema do estereótipo do indivíduo que, para ela, cometaria esse tipo de crime, o que influencia no reconhecimento¹¹⁸. Essa teoria encontra suporte no entendimento de que, como diz a neurocientista NORDENGEN, para preencher as lacunas deixadas quando da recuperação da memória, nós a reconstruímos de acordo com nosso conhecimento geral das coisas, inclusive usando a experiência¹¹⁹.

3.2. Variáveis de sistema

A confiabilidade de um reconhecimento, seja ele positivo ou negativo, está diretamente relacionada ao método utilizado para obtê-lo. Quando falamos de reconhecimento de pessoas, tão importante quanto entendermos as variáveis de estimação, decorrentes das limitações inerentes da memória humana, é entendermos a influência dos procedimentos utilizados pelos atores judiciais no processo de recuperação da memória. Isso porque a probabilidade de um falso reconhecimento aumenta significativamente a depender do método utilizado e das instruções repassadas ao reconhecedor. Esses fatores são chamados de variáveis de sistema, pois podem ser controlados pelo sistema de justiça criminal. Os estudos no âmbito da psicologia do testemunho têm como um de seus objetivos fornecer recomendações e diretrizes para controlar e diminuir a probabilidade de um falso reconhecimento¹²⁰.

Neste capítulo abordaremos duas dessas variáveis de sistema, quais sejam: (i) método utilizado para o reconhecimento; (ii) irrepetibilidade do reconhecimento.

Há, ainda, outras duas variáveis igualmente importantes: (i) o meio utilizado para o reconhecimento (pessoal, fotográfico ou por vídeo), que será objeto de capítulo próprio; (ii) a

¹¹⁷ LOPES JR., A. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (parte 2), 3 out. 2014. Disponível em: <[ConJur - Você confia na sua memória? O processo penal depende dela \(parte 2\)](#)> Acesso em: 10 fev. 2021.

¹¹⁸ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 177.

¹¹⁹ TAVARES, J.; CASARA, R. Prova e Verdade, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1^a Ed., p. 11.

¹²⁰ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos, *op. cit.*, p. 173.

sugestionabilidade da memória, que já foi abordada no capítulo 2.3 e será retomada tratarmos das recomendações para realização do reconhecimento.

3.2.1. Métodos de reconhecimento: *Show-up e line-up*

Existem dois principais métodos para a condução de um reconhecimento de pessoas, seja ele fotográfico, pessoal ou por vídeo: o *show-up* e o *line-up* (alinhamento).

O reconhecimento por *show-up* consiste na apresentação de um único suspeito para que a vítima ou testemunha faça o reconhecimento. Na prática, o *show-up* “equivale a um teste de verdadeiro ou falso, em que a testemunha deve comparar o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responder se ambas são a mesma pessoa (Clark, 2012; Clark & Godfrey, 2009).”¹²¹. Nesse cenário, o universo de possibilidades de respostas é reduzido a apenas duas: sim ou não¹²².

Além de ser um procedimento altamente indutivo, abrindo margem para que a vítima ou testemunha reconheça determinada pessoa simplesmente por ser semelhante ao agente, o *show-up* é apontado pela literatura científica como a prática que possui a maior probabilidade de contaminação da memória. Por essa razão, especialistas são unâimes em contraindicar essa técnica.

O reconhecimento por *line-up*, por sua vez, consiste no alinhamento de em média cinco imagens ou pessoas, entre elas o suspeito, sendo que todas devem possuir características físicas semelhantes, como raça, cor, etnia, corte de cabelo, roupas e altura¹²³. O reconhecimento por alinhamento pode ser, ainda, sequencial ou simultâneo.

No *line-up* simultâneo, as pessoas, fotos ou vídeos que serão submetidos ao reconhecimento da vítima ou testemunha são apresentados ao mesmo tempo, de uma só vez. Esse, conforme se verá, é o método previsto no nosso Código de Processo Penal. Por outro lado, no *line-up* sequencial o grupo de pessoas, fotos ou vídeos é apresentado ao reconhecedor separadamente, um de cada vez¹²⁴. A técnica *line-up* é a mais recomendada pela comunidade

¹²¹ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos, *op. cit.*, p. 177.

¹²² *Id. Ibid.*

¹²³ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 28.

¹²⁴ *Id. Ibid.*

científica, que ainda diverge, contudo, quanto a utilização dos métodos sequencial ou simultâneo.

Aqueles que defendem o método sequencial argumentam que nele as pessoas seriam mais conservadoras nas suas respostas em comparação ao reconhecimento simultâneo. Essa vertente, que tem WELLS como um de seus principais percursores, alega que no alinhamento simultâneo, ao invés da testemunha buscar recuperar a memória do rosto do agente, ela se limita a fazer comparações entre os integrantes do alinhamento para fazer o reconhecimento¹²⁵.

Esses pesquisadores sustentam a hipótese de que, nos casos em que o suspeito não está presente, a tendência é de que a vítima ou a testemunha escolha a pessoa que guardar maior semelhança com o agente. Por outro lado, no alinhamento sequencial “a testemunha precisaria tomar uma decisão em cada fotografia ou único indivíduo antes de visualizar outro, fazendo com que necessite usar o julgamento incondicional da memória e não a comparação com todos os presentes”¹²⁶.

Encabeçados por MALPASS, aqueles que defendem o alinhamento simultâneo argumentam que estudos mostram que existe uma tendência da vítima ou testemunha que ainda não escolheu nenhum suspeito, ao final da apresentação das pessoas, fotos ou vídeos sequenciais, flexibilizar as evidências de sua memória para que possa escolher algum suspeito. Argumentam, ainda, que no alinhamento sequencial as vítimas ou testemunhas estão mais sujeitas às sugestões da autoridade que está conduzindo o reconhecimento¹²⁷.

Embora divirja sobre o método, sequencial ou simultâneo, a comunidade científica é unânime ao afirmar que o *line-up* é atualmente o melhor procedimento para realizar o reconhecimento de pessoas. Para que seja o mais eficaz possível, contudo, o alinhamento deve seguir algumas diretrizes, de forma a torná-lo o mais equilibrado e menos indutivo possível¹²⁸. Essas diretrizes serão melhor desenvolvidas no capítulo 3.3.

Por fim, cabe introduzir que, apesar da nossa legislação prever o método *line-up*, por muito tempo se entendeu que o procedimento previsto não passava de uma recomendação, sendo aceito pelos tribunais reconhecimentos feitos em completo desacordo com a legislação e

¹²⁵ *Id. Ibid.*

¹²⁶ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 28

¹²⁷ *Id. Ibid.*

¹²⁸ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos, *op. cit.*, p. 178.

sem que fossem observados os critérios mínimos apontados pela literatura científica¹²⁹. Como resultado, a pesquisa pioneira realizada pelo Projeto Pensando o Direito entre os anos de 2014 e 2015 identificou a predominância da utilização de *show-ups* pelos atores do judiciário, na contramão das recomendações doutrinárias, que condenam veementemente a técnica.

3.2.2. A irrepetibilidade do reconhecimento

Atualmente, o reconhecimento de pessoas é considerado uma prova repetível pelo nosso Código de Processo Penal e pela jurisprudência, ou seja, ela pode ser coletada diversas vezes sem que, em tese, haja algum prejuízo. Todavia, as últimas décadas de estudos no âmbito da psicologia do testemunho comprovaram que a repetibilidade das provas dependentes da memória não representa uma garantia de que as informações recordadas sejam verdadeiras, ou que a vítima ou testemunha reconheceu corretamente o suspeito¹³⁰. Ao contrário, a literatura científica aponta que a repetibilidade pode trazer prejuízos consideráveis quando falamos de provas dependentes da memória.

Os procedimentos utilizados para acessar determinada memória podem alterá-la de forma permanente. O reconhecimento de um suspeito é, por si só, um processo que pode alterar a memória original. Isto porque durante o reconhecimento o cérebro trabalha tentando verificar similaridades entre o rosto do agente que praticou o fato criminoso e o(s) rosto(s) observado(s). Se um dos rostos apresentados for reconhecido, ele passa a ser atrelado à memória do evento. Dessa forma, explicam AVILA, CECCONELLO e STEIN, “a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não) há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente”¹³¹.

Além disso, a repetição do reconhecimento pode gerar uma familiaridade da vítima ou testemunha com o rosto do suspeito, aumentando sua convicção de que ele é o responsável pelo crime, mesmo que não seja. Aqui relembramos a discussão sobre a memória e a certeza, abordada no capítulo 2.4. A repetição à exposição do rosto do suspeito pode levar um indivíduo

¹²⁹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 69.

¹³⁰ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho, *op. cit.*, p. 1052.

¹³¹ CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. *Psychonomic Bulletin & Review*, v. 16, n. 1, p. 22-42, 2009, *apud* STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho, *op. cit.*, p. 1053.

inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza. Essa certeza, contudo, não é resultante da memória original do evento, mas sim da multiplicidade de reconhecimentos¹³².

Conforme explica a Teoria do Monitoramento da Fonte, um erro comum do normal funcionamento da memória é a atribuição equivocada quanto a origem da memória recuperada. Dessa forma, quando um suspeito é apresentado à vítima ou testemunha em determinado momento, seja por *show-up* ou *line-up*, caso ele seja apresentado novamente em outra ocasião as probabilidades de ele ser reconhecido são altas, em razão de uma “errônea atribuição da sensação de familiaridade” ou fenômeno da percepção procedente¹³³.

Uma experiência vivida deixa impressões na nossa memória, completando continuamente a experiência presente. É aqui que reside o perigo da percepção procedente. Isso porque é comum que antes do reconhecimento formal, tal como previsto no Código de Processo Penal, a vítima ou testemunha seja exposta a “reconhecimentos informais”, que podem contaminar sua memória¹³⁴.

No inquérito policial, um caso típico de reconhecimento informal que pode causar o efeito da percepção procedente é o reconhecimento por fotografias. É prática comum nas delegacias do país o uso do *show-up* e álbum de suspeitos, expondo a vítima ou testemunha a um elevado número faces de pessoas que já praticaram algum delito ou são suspeitos em investigações em curso.

Ao ser instada a fazer o reconhecimento pessoal, caso uma das pessoas alinhadas estivesse entre as fotos apresentadas, ela tem maior probabilidade de ser reconhecida. Isso ocorre porque o reconhecedor atribui erroneamente a recordação da fotografia a recordação do suspeito, por uma sensação de familiaridade típica da percepção procedente¹³⁵. Nesse sentido, explica DI GESU, se por algum motivo relacionado às variáveis de estimativa o ofendido ou a testemunha não conseguiu codificar o rosto do suspeito, poderá fixar na memória a fotografia anteriormente vista, o que poderá induzi-lo quando for realizar o reconhecimento pessoal¹³⁶.

Esse fenômeno é bem explicado por CORDERO

¹³² STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho, *op. cit.*, p. 1053.

¹³³ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 29.

¹³⁴ DI GESU, *op. cit.*, p. 159.

¹³⁵ *Id. Ibid.*, p. 156.

¹³⁶ *Id. Ibid.*, p. 159.

“o reconhecedor trabalha sobre uma matéria alógica, em curto-circuito com sensações: a sensação de já tê-lo visto (*déjà vu*) está entre as menos exploráveis; assim reconhece uma face em relação a qual não recorda nada e sofre forte variáveis emocionais. Também as impressões visuais duram menos que a memória historicamente elaborada, pois recorda os reconhecimentos ainda que os rostos já tenham desaparecido. Os mecanismos de recordação e as curvas do esquecimento diferem claramente nos dois casos.”¹³⁷

A repetição do reconhecimento em juízo é igualmente problemática, uma vez que se trata de um procedimento indutivo, já que a vítima ou testemunha não está mais reconhecendo um suspeito, mas sim um réu. Além disso, é praticamente impossível a repetição do alinhamento feito em delegacia no alinhamento apresentado em Juízo. Como consequência, a única pessoa que estará presente em ambos os casos é o réu, o que consiste em um claro induzimento ao reconhecimento¹³⁸.

Há, ainda, a possibilidade da ocorrência do chamado “efeito compromisso”, que consiste na tendência da vítima ou testemunha em persistir no reconhecimento positivo feito anteriormente, mesmo que tenha dúvidas. Assim, uma pessoa que, por exemplo, tenha reconhecido erroneamente um suspeito entre as fotografias apresentadas, tende a persistir no erro ao realizar o reconhecimento pessoal, mantendo o compromisso anterior¹³⁹.

Por todo o exposto, fica claro que o reconhecimento de pessoas, enquanto prova dependente da memória, deve ser classificada como irrepetível. Para tanto, é necessária a implementação de um procedimento de antecipação dessa prova com a utilização de técnicas adequadas para sua coleta.

3.3. Recomendações procedimentais para realização do reconhecimento

Tão importante quanto o reconhecimento em si é o modo como ele foi obtido. Embora seja um meio de prova extremamente limitado e perigoso, não se vislumbra, hoje, um cenário que permita sua abolição. Por essa razão, é essencial que sejam adotadas práticas que possibilitem a realização de um procedimento mais confiável, a fim de diminuir a probabilidade de um falso reconhecimento que, quase sempre, acaba levando a uma condenação injusta. Para elaboração desse capítulo foram sintetizadas as principais recomendações de pesquisadores da

¹³⁷ CORDERO, Franco. Procedimiento Penal, Tomo II. Santa Fé de Bogotá — Colômbia: Editorial Temis, 2000, p. 111, *apud* DI GESU, *op. cit.*, p.159.

¹³⁸ DI GESU, *op. cit.*, p. 164.

¹³⁹ *Id. Ibid.*, p. 160.

psicologia do testemunho para preservar a recordação original das vítimas e testemunhas, de modo a tornar o reconhecimento justo.

Antes de mais nada, é necessário destacar que o primeiro reconhecimento feito por uma vítima ou testemunha é o único que pode ocorrer livre de inferências, de forma que se deve garantir que ele seja o mais justo possível¹⁴⁰.

O primeiro passo é a obtenção da descrição do agente através de um relato livre, devendo ser evitadas as perguntas fechadas, que podem contaminar a memória de forma permanente antes mesmo do reconhecimento. Enquanto perguntas fechadas podem induzir a vítima ou testemunha, perguntas abertas possibilitam a obtenção de um número maior de informações fidedignas. Também utilizando perguntas abertas, o entrevistador deve obter, além da descrição do agente, informações acerca das condições em que ele foi observado, como a distância, o ângulo, os obstáculos e a luminosidade¹⁴¹.

Antes de passarmos às diretrizes do procedimento em si, necessário destacar que o reconhecimento não pode, em hipótese alguma, ser o primeiro ato de investigação. Um indivíduo somente pode ser submetido ao reconhecimento se existirem elementos concretos que o apontem como autor do crime. Não se desconhece que, no Brasil, essa lógica é frequentemente invertida: a investigação é iniciada a partir do reconhecimento.

Localizado um suspeito, este deve necessariamente ser apresentado em um alinhamento, seja ele pessoal ou fotográfico. Nesse alinhamento, o suspeito deve ser apresentado com no mínimo 5 e no máximo 7 não-suspeitos (*fillers*), ou seja, pessoas sabidamente inocentes. A certeza da inocência dos *fillers* é essencial para a eficiência do alinhamento, de forma que, caso um deles seja reconhecido, não recaia nenhuma consequência sobre ele. Aqui, cabe recordar que o método *show-up* é altamente contraindicado por especialistas, não devendo ser utilizado em hipótese alguma¹⁴².

O alinhamento deve, ainda, ser o mais equilibrado possível, evitando que a vítima ou testemunha seja induzida a reconhecer o suspeito. Assim, a seleção dos *fillers* deve seguir dois princípios: “1) nenhum rosto do alinhamento deve se sobressair em relação aos outros; e 2) os

¹⁴⁰ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 176.

¹⁴¹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021., p. 52.

¹⁴² *Id. Ibid.*, p. 19.

não-suspeitos devem atender às descrições do criminoso da mesma forma que o suspeito (Malpass et al., 2007)”¹⁴³.

Para auferir o equilíbrio de um alinhamento e avaliar sua adequação, MALPASS e LINDSAY desenvolveram o chamado Teste de Equidade (*fairness test*):

“O teste consiste em solicitar a pessoas, que não recebem nenhuma informação sobre o caso, a eleger o suspeito entre os integrantes do conjunto de imagens que pensam ser o culpado. Se muitas delas elegerem o mesmo suspeito, esse alinhamento está enviesado e pode induzir reais testemunhas a escolherem este indivíduo. Já se o resultado for mais diversificado, não apontando para somente uma pessoa do alinhamento, pode-se concluir que este alinhamento está mais equilibrado e, portanto, mais confiável e justo (WELLS; LEIPPE; OSTROM, 1979)”¹⁴⁴.

Quando olhamos o rosto de uma pessoa, o nosso cérebro demora menos de um segundo para formar a primeira impressão¹⁴⁵. Assim, a forma como o suspeito é apresentado para vítima ou testemunha pela primeira vez merece especial atenção. Toda e qualquer situação que faça com que o suspeito se sobressaia torna o alinhamento sugestionável. Exemplo clássico ocorre quando o suspeito é o único indivíduo no alinhamento usando algemas.

Selecionadas as pessoas que vão compor o alinhamento, este será apresentado para a vítima ou testemunha. Nesse momento, algumas diretrizes devem ser observadas. Primeiro, recomenda-se a condução do reconhecimento às cegas, ou duplo-cego (*double-blindness*). No duplo-cego, o profissional que irá conduzir o reconhecimento não deve saber quem é o suspeito entre as pessoas apresentadas à vítima ou testemunha no alinhamento. A principal razão para a aplicação desse método é evitar que o condutor induza a pessoa que está procedendo ao reconhecimento, o que pode acontecer mesmo de forma não intencional¹⁴⁶.

Além disso, as instruções e informações que são dadas à vítima ou testemunha antes do reconhecimento também são fatores que podem induzir o reconhecimento. Por isso, é fundamental que elas sejam informadas que o agente não necessariamente estará entre as

¹⁴³ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos, *op. cit.* p. 179.

¹⁴⁴ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro, *op. cit.*, p. 49.

¹⁴⁵ FREEMAN, J. B.; PENNER, A. M.; SAPERSTEIN, A., SCHEUTZ, M., AMBADY, N. (2011). Looking the Part: Social Status Cues Shape Race Perception. PLoS ONE, 6(9), e25107. Doi: 10.1371/journal.pone.0025107, *apud* STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos, *op. cit.*, p. 176.

¹⁴⁶ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 29.

pessoas apresentadas e que elas não são obrigadas a reconhecerem uma delas. Isso legitima um eventual não reconhecimento e aumenta a confiabilidade do reconhecimento, que está atrelada “à liberdade do reconhecedor quanto a eventuais prejuízos e falsas expectativas”¹⁴⁷.

Nesse sentido, também é fundamental que a autoridade responsável por conduzir o reconhecimento evite a fornecer qualquer *feedback* confirmatório para a vítima ou testemunha após o reconhecimento. Isso porque esses *feedbacks* inflam o grau de confiança do reconhecedor, mesmo que antes ele estivesse inseguro. Essa falsa confiança, gerada apenas pela sugestão da autoridade, será levada às próximas etapas do processo e muitas vezes valorada na sentença condenatória.

Por óbvio, todas as informações que tenham potencial para enviesar o reconhecimento devem ser afastadas. O que se observa nas delegacias brasileiras, contudo, é exatamente o oposto. Exemplo disso é a ampla utilização do álbum de suspeitos, que geralmente vem acompanhado da informação de que as pessoas que lá se encontram já cometeram crimes semelhantes ao sofrido pela vítima, na mesma região. Essa informação, por si só, já tem o condão de induzir o reconhecedor.

Na mesma linha, nos casos em que há mais de uma vítima ou testemunha, estas devem realizar o reconhecimento separadamente, para evitar o induzimento recíproco. Além disso, as autoridades policiais devem instruí-las a não conversar sobre o ocorrido, de forma a evitar que contaminem as memórias umas das outras.

Ademais, é essencial que o reconhecimento seja classificado pelo sistema de justiça criminal como uma prova irrepetível. Ao fim e ao cabo, só existe um reconhecimento: o primeiro. Assim, devem ser descartados tanto os reconhecimentos informais, invariavelmente sugestivos, realizados ao arrepio das melhores práticas, quanto o reconhecimento em Juízo, no qual a vítima ou testemunha não reconhece mais um suspeito, e sim um réu, o que claramente induz sua resposta.

Ao mesmo tempo, deve-se duvidar do reconhecimento que é feito pela primeira vez em Juízo, justamente pelo lapso de tempo entre a apresentação do réu e o evento criminoso. Como visto no capítulo 3.1.2, o tempo pode ter consequências devastadoras para a memória de um

¹⁴⁷ DI GESU, *op. cit.* p. 160.

evento, não só causadas pelo esquecimento, como pela maior probabilidade de contaminação¹⁴⁸.

Ainda, o procedimento de reconhecimento deve ser registrado por áudio e por vídeo. Isso porque o mero registro através de documentos escritos não é capaz de reproduzir fidedignamente todos os fatores envolvidos no procedimento, desde o que foi dito à vítima ou testemunha, passando pelas pessoas que lhe foram apresentadas, até sua feição, gestos, dúvidas e palavras ditas no ato em si. O registro por escrito, além de estar sujeito às inferências da pessoa que o produz, que o faz com base em sua própria memória, ele tende a ser a mera reprodução de um “modelo”, muito usado nas delegacias nacionais.

Assim, para que seja feita a correta valoração do reconhecimento nas decisões judiciais, é fundamental que o procedimento seja registrado por vídeo. Somente assim o julgador terá acesso fidedigno a como a evidência foi coletada¹⁴⁹.

Por fim, destacar que a observância de todas as diretrizes estabelecidas pela literatura da Psicologia do Testemunho não são, necessariamente, uma garantia de um reconhecimento verdadeiro. Essas diretrizes, desenvolvidas ao longo de décadas de estudos sobre a memória, têm como objetivo diminuir significativamente o número dos erros de reconhecimento. Contudo, por todas as razões já expostas, principalmente a falibilidade da memória humana, o reconhecimento positivo não pode, jamais, ser utilizado como única prova para uma condenação.

¹⁴⁸ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos, *op. cit.*, p. 175.

¹⁴⁹ *Id. Ibid.*

4. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL: PREVISÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

4.1. Prova e verdade

O processo penal pode ser definido como um instrumento “de reconstrução aproximativa de um fato histórico”¹⁵⁰. Nesse contexto, as provas são meios através dos quais será feita essa reconstrução, possibilitando que o juiz exerça sua atividade cognitiva. Elas se destinam, então, “a informar o julgador acerca da validade do enunciado proposto na acusação ou no pedido de prestação jurisdicional”¹⁵¹.

Por muito tempo, a fim de justificar abusos e opressões, difundiu-se a ideia de que a prova no processo penal se destinava a alcançar a “verdade real” dos fatos. Contudo, como lecionam TAVARES e CASARA, à medida que no âmbito judicial a prova está submetida a limitações, e no plano empírico ela é sempre contingente, a busca da verdade real é “meramente simbólica” e nada vale como argumentação jurídica para justificar arbitrariedades. Podemos dizer, então, que a prova é o “instrumento de busca da verdade possível e juridicamente admissível no processo”, ou seja, “apenas aquela admitida pela normatividade constitucional”¹⁵².

Nenhum meio de prova é absoluto. Para que ele seja considerado legítimo, deve obedecer aos preceitos instituídos pelo Código de Processo Penal. Logo, nos casos em que a prova for produzida em desacordo com as condições de sua realização, ela deve ser considerada ilegítima.

Quanto à valoração da prova, o nosso Código adota o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional¹⁵³. Significa dizer que o juiz é livre para decidir, desde que leve em conta apenas as provas existentes no processo. Além disso, a valoração dessas provas deve ser feita de forma “lógica e racional, confrontando umas com as outras, segundo as regras de lógica e experiência”¹⁵⁴. A busca da verdade, então, não pode ser efetuada a qualquer preço, sendo necessária a observância dos limites éticos e jurídicos à sua obtenção¹⁵⁵.

¹⁵⁰ LOPES JR, A. Direito Processual Penal. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 340.

¹⁵¹ TAVARES, J.; CASARA, R. Prova e Verdade, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1ª Ed., p. 159.

¹⁵² *Id. Ibid.*, p. 161.

¹⁵³ LOPES JR, A. *op. cit.*, p. 609

¹⁵⁴ BADARÓ, G. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-10.16.

¹⁵⁵ TAVARES, J.; CASARA, R., *op. cit.*, p. 94.

Idealizado para conter arbitrariedades, o sistema do livre convencimento acabou se transformando em um critério discricionário de valoração da prova, sendo, segundo FERRAJOLI, “uma das páginas politicamente mais amargas e intelectualmente mais deprimente da história das instituições penais”¹⁵⁶. O sistema de livre convencimento se tornou, então, um instrumento de arbítrio.

Em um contexto de crise do Estado Democrático de Direito, as garantias fundamentais e os princípios constitucionais, que deveriam funcionar como limites ao arbítrio e à opressão, passaram a ser vistos como “obstáculos tanto à eficiência econômica ou repressiva do Estado quanto aos interesses dos detentores do poder político e do poder econômico”¹⁵⁷. Nesse cenário, o Poder Judiciário passa a exercer um papel de mero homologador desses interesses:

“Juízos acerca da legalidade ou ilegalidade de atos, bem como decisões que antes eram pautadas pela adequação à Constituição da República, foram substituídos por juízos voltados à satisfação de determinados grupos ou sujeitos, mesmo que em detrimento da maioria, em atenção aos interesses dos detentores do poder econômico. Passou-se a “julgar” sem os limites típicos do Estado Democrático de Direito, sem a observância das “regras do jogo” que distinguem as democracias dos regimes totalitários.”¹⁵⁸

Como consequência, verifica-se um cenário de “vale-tudo” probatório, já que a certeza do julgador é formada no conhecimento da hipótese acusatória. O fato em si e a análise racional da prova perdem a relevância à medida que o importante, ao final, é que se chegue ao resultado desejado pelo julgador, que já não parte mais de uma “posição de não-saber”¹⁵⁹.

A hegemonia do discurso capitalista, lecionam TAVARES e CASARA, “produziu um novo tipo de julgamento, um julgamento sem lei, um julgamento ‘a céu aberto’”. Nele, a lei e a valoração adequada das provas são superadas em favor do imaginário do julgador, que cria sua própria lei voltada a dominação do outro, tratado como objeto¹⁶⁰.

A Constituição da República, que deveria simbolizar o fundamento de validade de todos os atos estatais, passou a ser relativizada, tornou-se recusável, podendo ser afastada de acordo com o imaginário do julgador. A Constituição, as leis infraconstitucionais, a legislação

¹⁵⁶ FERRAJOLI, L. Teoria del garantismo penale. Roma: Laterza, 1989, p. 118 *apud* BADARÓ, G. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-10.16.

¹⁵⁷ TAVARES, J.; CASARA, R., *op. cit.*, p. 150.

¹⁵⁸ *Id. Ibid.*, p. 51.

¹⁵⁹ *Id. Ibid.*, p. 151.

¹⁶⁰ *Id. Ibid.* p. 153.

internacional e até mesmo a ética tornaram-se negociáveis, de acordo com a lógica das mercadorias¹⁶¹.

4.2. Atos de prova e atos de informação

Na tentativa de conter os arbítrios do livre convencimento motivado, bem como garantir o princípio do contraditório, o art. 155 do CPP, em sua primeira parte, faz a distinção entre a prova, produzida em contraditório, e os elementos informativos colhidos ao longo da investigação, fase administrativa, sem a dialética das partes. Portanto, não se confundem atos de prova e atos de investigação¹⁶².

Por não observarem os incisos LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º e o inciso IX do artigo 93 da nossa Constituição, bem como o art. 8º da CADH, os elementos fornecidos pelo inquérito policial têm valor de meros atos de investigação e jamais poderiam gerar elementos de convicção valoráveis na sentença para justificar uma condenação¹⁶³. Na prática, contudo, não é isso que ocorre.

A falha redação do artigo 155 do CPP, ao prever, em sua segunda parte, que o juiz não pode “fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”, abre margem exatamente para o oposto. Isso porque o uso do advérbio “exclusivamente” manteve aberta a possibilidade da utilização desses elementos para fundamentar uma condenação, desde que corroborado por uma prova judicial, o que ocorre com frequência. Em verdade, como destacam GLOECKNER e LOPES JR., essa fórmula jurídica deve ser lida da seguinte forma: “não existe prova no processo para sustentar a condenação, de modo que vou me socorrer do que está no inquérito”¹⁶⁴.

Em um contexto de ânsia pela punição e abandono do princípio da presunção de inocência, a dúvida gerada pela insuficiência de provas formalmente válidas é contornada através da utilização dos elementos colhidos pela autoridade administrativa. Elementos esses, vale dizer, que simbolizam a inquisição do acusador, pela absoluta inexistência de contraditório¹⁶⁵.

¹⁶¹ *Id. Ibid.* p. 156.

¹⁶² BADARÓ, G., *op. cit.*, p. RB-10.16.

¹⁶³ LOPES JR., A.; GLOECKNER, R. J. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 323

¹⁶⁴ LOPES JR, A. *op. cit.*, p. 274.

¹⁶⁵ LOPES JR., A.; GLOECKNER, R. J., *op. cit.*, p. 323.

Nesse sentido, todos os elementos informativos obtidos ao longo do inquérito policial que se pretenda valorar na sentença condenatória devem ser repetidos em juízo. Nos casos em que a prova for irrepetível, ou seja, tem que ser realizada no momento do seu descobrimento ou não podem ser repetidas em iguais condições, existe o procedimento da produção antecipada de provas¹⁶⁶.

Portanto, podemos afirmar que os elementos e atos de investigação gerados pelo inquérito policial tem uma eficácia probatória limitada, interna a sua própria fase e, portanto, endoprocedimental¹⁶⁷.

4.3. Conceito de reconhecimento

O reconhecimento pode ser definido como “um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”¹⁶⁸. Previsto nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de pessoas pode ser definido como um meio de prova no qual “alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas¹⁶⁹”.

Enquanto ato eminentemente formal, o reconhecimento somente se reveste de validade se conduzido de acordo com as formalidades legais. Caso contrário, ele não pode ser utilizado como fator de convencimento judicial¹⁷⁰. Contudo, conforme se verá, esse não foi o entendimento aplicado pela jurisprudência nacional nos últimos anos. Ao contrário, é comum a admissão dos chamados “reconhecimentos informais” em nome do “livre convencimento motivado”. No âmbito do reconhecimento de pessoas, o “vale-tudo” probatório de que falavam TAVARES e CASARA pode ser verificado pelo verdadeiro “vale-tudo” procedural observado no dia a dia forense.

4.4. Procedimento no Código de Processo Penal

O capítulo do Código de Processo Penal que trata sobre o reconhecimento de pessoas e coisas não teve sua redação original alterada desde 1941, o que, por si só, já indica que nossa

¹⁶⁶ LOPES JR., A.; GLOECKNER, R. J., *op. cit.*, p. 324

¹⁶⁷ *Id. Ibid.*, p. 326.

¹⁶⁸ CORDERO, F. Procedimiento Penal, cit. V.2, p.106. *apud* LOPES JR, A. *op. cit.*, p. 274.

¹⁶⁹ BADARÓ, G., *op. cit.*, p. RB-10.74

¹⁷⁰ B *Id. Ibid.*, p. RB-10.74

legislação falhou em acompanhar os avanços científicos da psicologia do testemunho¹⁷¹. Descrito no artigo 226, do Código de Processo Penal, o procedimento previsto é dividido em três fases: (i) descrição; (ii) comparação; (iii) indicação.

A primeira fase é descrita de forma imperativa no inciso I do referido artigo: “a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida”. De pronto é possível verificar a primeira falha do dispositivo, que silencia quanto a forma como essa entrevista deve ser conduzida para evitar a contaminação da memória da vítima ou testemunha em razão da sugestionabilidade. Lembramos, aqui, a necessidade de serem priorizados o relato livre e as perguntas abertas.

A segunda fase e a terceira fase estão contidas no inciso II, da seguinte forma: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”. A deficiente redação desse dispositivo, que prevê em apenas três linhas um procedimento extremamente completo, abre margem para algumas críticas.

Em primeiro lugar, não há nenhuma previsão sobre quais instruções devem ser repassadas à vítima ou testemunha antes do reconhecimento, embora seja harmônico na literatura científica que a ausência de instrução ou a instrução inadequada podem aumentar o risco de um falso reconhecimento. Além disso, o dispositivo não faz qualquer menção sobre quantas pessoas devem compor o alinhamento, quem devem ser essas pessoas, como elas devem ser escolhidas e sobre a sua necessária condição de não-suspeitas (*fillers*).

Não bastasse a omissão sobre fatores tão importantes, ele ainda prevê que o suspeito deve ser colocado ao lado de outras pessoas que “com ela tiverem **qualquer** similaridade” (grifo nosso). Não há, portanto, a descrição de um critério claro para a seleção dos *fillers*, o que abre margem para a utilização de alinhamentos sugestivos.

O maior erro do legislador, foi, contudo, o infeliz uso do termo “se possível”. Aparentemente sutil, o uso do termo serviu de justificativa para que os tribunais superiores fixassem o entendimento de que o dispositivo não passava de uma recomendação. Na prática, o resultado foi catastrófico. Essa flexibilização deu margem para a utilização, e posterior

¹⁷¹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.* p. 31.

aceitação pelos magistrados, dos mais diversos métodos de reconhecimento, tais como o *show-up* e o álbum de suspeitos, notadamente mais problemáticos do que o contido no dispositivo¹⁷².

Ainda, o inciso IV, do mesmo artigo 226, prevê que o ato do reconhecimento será lavrado por “auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais”. Há, aqui, duas problemáticas: a primeira reside no fato de que a expressão “auto pormenorizado” está longe de indicar o que realmente precisa ser documentado. Na prática, o que se nota é a utilização frequente, principalmente pelas autoridades policiais, de um “modelo” de auto de reconhecimento, nos quais são alterados apenas os nomes das pessoas envolvidas. Desses autos, quase nada se extrai do procedimento em si e, quando se extrai, é difícil saber até que ponto o profissional responsável por registrá-lo o fez de forma acurada; a segunda é, justamente, o fato de que esse procedimento deveria ser, na verdade, gravado em meio audiovisual. Isso garante ao julgador acesso a reprodução fidedigna de como o ato foi realizado, de forma que possa analisar se as recomendações foram seguidas, para que possa valorá-lo corretamente.

Por fim, o parágrafo único do artigo 226, o artigo 400 e do artigo 6º, inciso VI, todos do CPP, preveem o reconhecimento como um meio de prova repetível. Contudo, como exposto no capítulo 3.2.2, o reconhecimento é um procedimento irrepetível por sua própria natureza, de forma que deveria ser coletado uma única vez, através de produção antecipada de provas, para que sejam evitados os efeitos do tempo sobre a memória e o procedimento seja fiscalizado por uma autoridade judicial.

4.5. O reconhecimento de pessoas na jurisprudência

Como exposto, o procedimento previsto no artigo 226 do CPP está longe de atender às diretrizes descritas pela psicologia do testemunho. Na prática, contudo, o cenário consegue ser ainda mais desastroso. Isso porque, durante anos, os tribunais superiores brasileiros entenderam ser esse procedimento uma “mera recomendação”, podendo ser desrespeitado sem que isso ensejasse qualquer nulidade. Criou-se uma realidade na qual vale a máxima: ruim com ele, pior sem ele.

¹⁷² INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021.

Isso porque a flexibilização do já deficiente procedimento previsto no dispositivo legal não veio acompanhada da exigência de um reconhecimento mais bem feito¹⁷³. Na prática, verificou-se um verdadeiro “vale-tudo” procedural, predominando a utilização procedimentos ainda mais frágeis do que o previsto e de métodos absolutamente contraindicados pela psicologia do testemunho. Em nome do livre convencimento motivado, foram abandonadas as já limitadas garantias do investigado/acusado, que foi jogado em um campo de constantes arbitrariedades.

É certo que urge a necessidade de uma reforma legislativa que adeque o procedimento previsto no artigo 226 do CPP às melhores práticas da literatura científica. Todavia, enquanto isso não acontece, respeitá-lo, na forma como posto, “configura garantia mínima não só para os suspeitos da prática de um crime, mas para todo o sistema de justiça criminal”¹⁷⁴.

A insurgência de diversos atores jurídicos contra o cenário de arbitrariedades que se instaurou no âmbito do reconhecimento de pessoas foi fundamental para trazer a questão ao centro do debate. A maior conquista até agora foi, sem dúvidas, o julgamento histórico do *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, em outubro de 2020, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ao conceder o HC para absolver o paciente Vânio da Silva Gazola, cuja condenação se deu, sobretudo, em razão de reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, o STJ estabeleceu que a não observância das formalidades legais deve, obrigatoriamente, invalidar o ato, impedindo que ele seja usado para fundamentar eventual condenação, conforme se extrai do excerto:

“XI. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa

¹⁷³ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, *op. cit.*, p. 16.

¹⁷⁴ *Id. Ibid.*, p. 17

antedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.”¹⁷⁵

Em interessante voto, o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz destacou que o reconhecimento de pessoas enquanto meio de prova deve ser visto com reservas, justamente por possuir alto grau de subjetividade e falibilidade. Apontou, ainda, que o reconhecimento equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, levando muitos inocentes ao cárcere. O julgamento do HC marcou, também, a primeira participação do *Innocence Project* Brasil como *amicus curiae*, desde a sua criação, no final de 2016. Inclusive, cabe destacar que o importante capítulo do voto condutor sobre falsas memórias foi desenvolvido com base em relatório apresentado pela ONG.

Ao final de seu voto, o Ministro Relator ainda determinou que fossem expedidos ofícios para comunicar a decisão a todos os tribunais e delegacias do país. Embora ainda não seja possível precisar os impactos concretos dessa decisão, a esperança é de que ela sirva de base para um tratamento mais rigoroso do reconhecimento de pessoas, atenuando o cenário de “vale-tudo” procedural verificado até aqui.

Por mais estranho que possa soar, obrigar o judiciário a respeitar o que está escrito em lei foi um grande passo. Mas não podemos parar por aí. Agora o foco deve ser a reforma legislativa, de modo que o procedimento a ser seguido se adeque aos avanços científicos da psicologia do testemunho, diminuindo a probabilidade de falsos reconhecimentos.

Nessa esteira, importante mencionar a criação, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Luiz Fux, do Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e à elaboração de proposta de regulamentação que estabeleça diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais. Com vistas a evitar a condenação de pessoas inocentes causada pelo erro de reconhecimento, o chamado “GT Reconhecimento Pessoal”, instituído pela portaria 209/2021 do CNJ¹⁷⁶, será coordenado pelo Ministro Rogério Schietti, relator do HC 598.886/SC. Além do Ministro, para compor o GT foram nomeados magistrados de Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, membros do Ministério Público,

¹⁷⁵ STJ, HC nº 598.886/SC, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18.12.2020.

¹⁷⁶ Acesso em: [Microsoft Word - 31 agosto_Minuta _GT_Reconhecimento_v5 _1 .docx \(cnj.jus.br\)](https://drive.google.com/file/d/1XyfjwvLcOOGzWVQHdCmDqkPjBzIYUuA/view?usp=sharing)

defensores públicos e privados, e representantes da polícia militar, de instituições privadas e de organizações da sociedade civil¹⁷⁷.

¹⁷⁷ MELO, J. Grupo vai aprimorar reconhecimento pessoal em processos criminais. Disponível em: <[Grupo vai aprimorar reconhecimento pessoal em processos criminais - Portal CNJ](#)>. Acesso em: 20 nov. 2021 .

5. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

A flexibilização do procedimento previsto no artigo 226 do CPP abriu margem para que, na prática, fossem utilizadas as mais diversas formas de reconhecimento de suspeitos, principalmente durante a fase investigativa, na qual reinam as arbitrariedades. A título de exemplo, no estudo desenvolvido pelo Projeto Pensando o Direito os policiais civis entrevistados narraram pelo menos nove formas de reconhecimentos aplicados: reconhecimento fotográfico, retrato falado, vidro espelhado ou técnico, álbum de fotos, corredor de passagem, reconhecimento por voz, reconhecimento por redes sociais, anteparo com orifício e reconhecimento através da imprensa.

Como se nota, embora inexista no ordenamento jurídico brasileiro qualquer previsão ou referência ao reconhecimento realizado através de fotografias, este vem sendo amplamente utilizado e aceito pelos tribunais como meio de prova legítima para fundamentar uma condenação. O problema, conforme se verá, reside nos métodos utilizados para a sua aplicação. Ao arreio das melhores das diretrizes estabelecidas pela psicologia do testemunho, predomina a utilização do álbum de suspeitos e do *show-up*, duas das práticas mais sugestivas de acordo com a literatura científica. Potencializam-se, assim, as chances de um falso reconhecimento que, quase sempre, culminam em uma condenação injusta.

É o que apontam dois estudos recentes desenvolvidos pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) em parceria com Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege). O primeiro levantamento, publicado em setembro de 2020, verificou 58 erros em reconhecimentos fotográficos no Rio de Janeiro durante o período de junho de 2019 e março de 2020. Embora não tenha sido possível encontrar os dados raciais em 8 dos processos, 80% dos suspeitos cujo a informação foi localizada eram negros¹⁷⁸.

No segundo levantamento foram analisados 28 processos (envolvendo um total de 32 acusados), nos quais o acusado foi absolvido após ter sido reconhecido por fotografia apenas em sede inquisitiva. Em 60% dos casos, o reconhecimento fotográfico equivocado implicou na decretação da prisão preventiva do investigado, sendo que o tempo médio dessas prisões foi de

¹⁷⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020. Disponível em: <[Relatório_DPE-RJ.pdf](#)>. Acessado em: 15 out. 2021.

281 dias (9 meses). Além disso, o levantamento também indicou que em 83% dos casos a pessoa falsamente reconhecida era negra¹⁷⁹.

Pesquisas como essa, somadas às recorrentes notícias de prisões e condenações injustas em razão do erro de reconhecimento feito por fotografia geram, com razão, grande desconfiança quando o assunto é o reconhecimento fotográfico, que nos últimos tempos foi reduzido a uma prática odiosa¹⁸⁰. Contudo, como ressalta MATIDA, há aqui uma confusão de termos utilizados por atores do sistema de justiça criminal. O reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado como sinônimo do reconhecimento por *show-up* ou através do álbum de suspeitos.

Em verdade, o reconhecimento fotográfico é um procedimento visto com bons olhos por pesquisadores da psicologia do testemunho, despontando como uma alternativa interessante na busca por reconhecimentos mais justos. O presente capítulo irá se debruçar sobre as principais questões envolvendo o reconhecimento fotográfico atualmente.

5.1. Reconhecimento fotográfico no Código de Processo Penal: prova atípica ou irritual?

Tanto no processo civil quanto no processo penal, as provas podem ser classificadas em típicas (ou nominadas), que consistem naquelas expressamente previstas no ordenamento jurídico, e atípicas (ou inominadas), que não são contempladas na lei. O Código de Processo Civil, em seu artigo 369, prevê expressamente a aceitação da prova atípica:

“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, **ainda que não especificados neste Código**, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” (grifo nosso)

Já no Código de Processo Penal não há essa previsão expressa. Conduto, há um certo consenso doutrinário e jurisprudencial de que no âmbito penal também não vigora um “sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições”¹⁸¹. Assim, para a aceitação

¹⁷⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, fev. 2021. Disponível em: [Relatório CONDEGE - DPERJ reconhecimento fotográfico \(trello-attachments.s3.amazonaws.com\)](https://relatorio.condege.dperj.rj.gov.br/trello-attachments.s3.amazonaws.com). Acessado em: 15 out. 2021.

¹⁸⁰ CECCONELLO, W.; MATIDA, J. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico, 1 out. 2021. Disponível em: [ConJur - Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico](https://www.conjur.com.br/outra-vez-sobre-o-reconhecimento-fotografico). Acessado em: 10 out. 2021.

¹⁸¹ BADARÓ, G., *op. cit.*, p. RB-10.6.

das provas atípicas no processo penal, é necessário que sejam observados os limites constitucionais e processuais da prova¹⁸².

Nas últimas décadas, o reconhecimento por meio de fotografias foi entendido pela jurisprudência como um meio de prova atípico, sendo este o principal argumento para aceitação desse método pelos tribunais. Esta classificação foi, na verdade, a forma encontrada para contornar a ausência de previsão expressa do reconhecimento fotográfico em lei, disfarçando-o de prova inominada, quando na realidade não passa de uma variação ilícita de outro procedimento estabelecido no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, conforme explica BADARÓ, o reconhecimento fotográfico é, em verdade, um meio de prova irritual, “que vulnera o procedimento probatório previsto no artigo 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica”. Não estamos diante, portanto, de uma mera prova atípica, admitida em favor do princípio do livre convencimento motivado, mas de uma prova ilegal¹⁸³.

A partir do momento em que o Código de Processo Penal estabelece determinadas formalidades para que seja realizado o reconhecimento de pessoas, elas são a própria garantia de sua viabilidade como prova. Assim, é inadmissível, hoje, que o reconhecimento fotográfico seja utilizado como fundamento para uma condenação, por uma questão de respeito às garantias fundamentais. Isso não significa dizer que ele não deva ser considerado uma opção em futuras reformas legislativas.

5.2. Hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal

Durante muitos anos, difundiu-se na doutrina a superioridade do reconhecimento pessoal sobre o fotográfico, sob o argumento de que aquele seria mais confiável, justo e diminuiria a probabilidade do erro de reconhecimento. É a chamada hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal (*live superiority hypothesis*), que vem sendo questionada em publicações recentes no âmbito da psicologia do testemunho.

Aqueles que adotam essa hipótese argumentam, principalmente, que, ao contrário do reconhecimento pessoal, o fotográfico não permite que a vítima ou testemunha visualize a

¹⁸² LOPES JR, A., *op. cit.*, p. 614.

¹⁸³ BADARÓ, G., *op. cit.*, p. RB-10.6.

completude do suspeito, na medida em que as fotografias constituem “uma representação estática, a qual restitui apenas uma parte dos estímulos presentes numa visão dinâmica”¹⁸⁴.

Nesse sentido, ALTAVILLA explica que

“a recordação da estatura é completada com a da corporatura, podendo, muitas vezes, uma semelhança de quadratura de ombros, de obesidade, levar a um falso reconhecimento. Assim, como também pode ter importância aquilo que se chama fisionomia motora, isto é, a maneira como uma pessoa caminha, se move, gesticula”¹⁸⁵.

E, ainda, PACELLI e FISCHER:

“Pensamos – e assim também a jurisprudência – ser absolutamente frágil uma prova fundada em semelhante reconhecimento. E, mais: desnecessário argumentar nesse sentido. A fotografa está sempre no passado. Mas, no passado do fotografado e não do da testemunha. Assim, a diferença que pode haver entre o que ela (testemunha) presenciou e a fotografa que lhe é apresentada em juízo não pode ser aferida e nem controlada. Condições do tempo (clima), da máquina fotográfica, da pose fotografada, e, enfim, a diversidade entre o real, o passado da foto e o passado da memória da testemunha, recomendam a imprestabilidade de semelhante meio de prova”¹⁸⁶

Esse entendimento, contudo, vem sendo superado. A mais recente e significativa crítica à hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal foi feita por FITZGERALD, PRICE e VALENTINE, que após extensa revisão bibliográfica concluíram que, embora ainda seja muito difundida, são escassas as pesquisas empíricas que a sustentam. Ao contrário, os pesquisadores encontraram diversos fatores que podem comprometer a confiabilidade do reconhecimento pessoal¹⁸⁷.

Na Inglaterra e no País de Gales adota-se o reconhecimento pessoal desde, pelo menos, 1860, sendo o reconhecimento fotográfico considerado uma prova fraca pelas cortes inglesas. Nos últimos anos, contudo, o que se observa é um abandono da teoria da supremacia do reconhecimento pessoal, que passou a ser preterido por um novo método: o reconhecimento por vídeo. Esse método consiste na apresentação de vídeos padronizados, com duração de 15 segundos, nos quais a pessoa é apresentada primeiramente de frente e, em seguida, vira a cabeça

¹⁸⁴ DI GESU, *op. cit.*, p. 163.

¹⁸⁵ ALTAVILLA, E., Psicologia Judiciária, v. 1, p. 407, apud BADARÓ, G., *op. cit.*, p. RB-10.6.

¹⁸⁶ PACELLI, E.; FISCHER, D. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 10^a Ed, São Paulo: Atlas, 2018

¹⁸⁷ FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. Eyewitness identification: live, photo, and video lineups. Psychology, Public Policy, and Law, v. 24, n. 3, p. 307-325, 2018. p. 308.

para a esquerda e para direita, para que seja vista de perfil. Atualmente as cortes aceitam tanto o reconhecimento pessoal quanto o por vídeo, mantendo o afastamento do reconhecimento fotográfico.

Nos Estados Unidos, os autores notaram certa neutralidade nas diretrizes legais para condução do reconhecimento de suspeitos. Na prática, contudo, pesquisas feitas no ano de 2013 apontaram que 94% das autoridades policiais do país usam alinhamento fotográfico na condução do reconhecimento, enquanto apenas 21% aplicam o alinhamento pessoal¹⁸⁸. Cabe destacar que, ao contrário do que ocorre na Inglaterra, a maioria das cortes norte-americanas aceitam o reconhecimento por alinhamento fotográfico como prova. A justificativa para tanto é a de que o reconhecimento fotográfico pode ser organizado mais rapidamente e não demanda a presença do suspeito.

Já na Austrália, o reconhecimento fotográfico é costumeiramente utilizado na prática, devendo ser confirmado em reconhecimento pessoal, uma vez que este é mais bem aceito pelas Cortes do país. Há, contudo, uma ressalva legal de que o reconhecimento fotográfico deve ser aceito como prova desde que: (i) o suspeito se negue a participar do alinhamento, direito que é explicitamente declinado a ele antes do reconhecimento; (ii) a aparência do suspeito tenha mudado significativamente desde o crime; (iii) o reconhecimento pessoal se demonstre irrazoável. Entre os requisitos apontados pela lei para verificação dessa razoabilidade estão a gravidade da ofensa e a importância da identificação para o caso.

No Canadá, embora o reconhecimento pessoal tenha prevalecido durante muitos anos, pesquisas apontam o aumento da preferência pelo reconhecimento fotográfico na última década¹⁸⁹. Enquanto isso, na África do Sul, embora o reconhecimento fotográfico seja aceito pelos tribunais, o reconhecimento pessoal ainda é o mais utilizado e mais bem visto na prática.

Uma das teses que sustentam a hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal e que é questionada pelos autores está relacionada ao princípio da especificidade da codificação¹⁹⁰, segundo a qual deve haver uma correspondência entre os contextos de

¹⁸⁸ Police Executive Research Forum [PERF]. (2013). A national survey of eyewitness identification processes in law enforcement agencies. Washington, DC: Author. Retrieved from <http://policeforum.org/library/eyewitness-identification/NIEyewitnessReport.pdf> *apud* FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T., *op. cit.*, p. 308.

¹⁸⁹ FPT Heads of Prosecution Committee Working Group. (2011). The path to justice: Preventing wrongful convictions. Ottawa, Canada: Department of Justice *apud* FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T., *op. cit.*, p. 309.

¹⁹⁰ TULVING, E., THOMSON, D. M. Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory. *Psychological Review*, 80, 352–373 *apud* FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T., *op. cit.*, p. 317.

codificação e recuperação da memória. Assim, como o evento criminoso foi vivido presencialmente, o reconhecimento pessoal aumentaria a probabilidade de recuperação de detalhes específicos, uma vez que a vítima ou testemunha teria acesso a mais elementos, ou “pistas dinâmicas”, sobre os suspeitos, tal como altura, peso, gestos, expressões faciais, modo de falar, andar etc.

Contudo, explicam os autores, não há nenhuma pesquisa empírica que sustente essa tese. Além disso, um contraponto necessário reside no fato de que essas pistas dinâmicas estão altamente sujeitas a mudanças, sendo menos confiáveis como elementos para o reconhecimento do que as estruturas invariantes. Ocorre que, muitas vezes, todos os membros do alinhamento possuem todas as estruturas invariáveis codificadas pela vítima ou testemunha, sendo pouco informativos, de modo que ela acaba apelando para os elementos dinâmicos¹⁹¹.

Nesse sentido, é comum que as autoridades judiciais valorizem um reconhecimento no qual a vítima ou testemunha diz ter codificado uma assinatura da identidade dinâmica do agente, ou seja, seus movimentos idiossincráticos. Contudo, para que esses elementos sejam codificados de forma correta, é necessária uma exposição relativamente longa aos movimentos do agente, o que dificilmente é possível, dadas as condições do evento criminoso. Assim, estaríamos valorizando um reconhecimento feito com base em elementos altamente mutáveis e que nem sempre são codificados corretamente¹⁹².

Além disso, nada impede que esses elementos dinâmicos sejam reproduzidos em eventuais reconhecimentos por vídeos, nova forma de reconhecimento que vem ganhando força no Reino Unido, o que também enfraquece a hegemonia do reconhecimento pessoal. Novamente, cabe destacar, os autores apontam que não existem pesquisas empíricas que sustentam nenhuma das duas teses, nem a de que os elementos dinâmicos são e nem de que não são benéficos para a acurácia do reconhecimento.

Outro benefício que costuma ser relacionado com a teoria da superioridade do reconhecimento pessoal é a possibilidade de visualização de corpo inteiro e não apenas do rosto, como ocorre no reconhecimento fotográfico. Na mesma linha, não existem pesquisas que sustentem essa tese. Outrossim, nada impede que as fotografias ou vídeos apresentados retratem todo o corpo do suspeito e não apenas a face¹⁹³.

¹⁹¹ *Id. Ibid.*, p. 218.

¹⁹² *Id. Ibid.*

¹⁹³ *Id. Ibid.*, p. 219.

Quanto ao procedimento em si, os pesquisadores apuraram que as três principais críticas ao reconhecimento fotográfico são: (i) o fato de que o suspeito não estará presente para monitorar as condições do procedimento; (ii) o uso do álbum de fotografias, no qual todos os membros do alinhamento possuem ficha criminal; (iii) o efeito da percepção procedente. Contudo, ainda defendem que os reconhecimentos por fotografia ou por vídeo são tão justos quanto o pessoal¹⁹⁴.

Com relação a presença do suspeito no reconhecimento, argumentam que ela não deveria ser uma crítica voltada apenas para o reconhecimento fotográfico. Isso porque durante os reconhecimentos pessoais dificilmente o suspeito tem real acesso ao procedimento, uma vez que permanece durante todo o tempo atrás de um vidro através do qual não consegue enxergar. Assim, seria irrazoável afirmar que o suspeito realmente consegue monitorar o reconhecimento pessoal.

Além disso, também é pouco crível a ideia de que o suspeito possui conhecimento técnico suficiente para avaliar a idoneidade do procedimento. Teríamos que supor, aqui, que ele saberia todas as diretrizes previstas em lei e teria voz para questionar qualquer inconsistência que notasse. Na prática, sabemos que isso não ocorre. Para os autores, essa questão poderia ser resolvida de duas formas: a primeira é a previsão legal da obrigatoriedade da presença do advogado do suspeito durante o reconhecimento; a segunda, amplamente recomendada por especialistas, é a gravação minuciosa de todo o procedimento, para que sua validade possa ser avaliada posteriormente.

Sobre o álbum de fotografias, os pesquisadores concordam que a prática pode ser prejudicial para a acurácia do reconhecimento, principalmente em razão da informação prévia de que as pessoas alinhadas possuem antecedentes criminais. Contudo, sustentam que, na era digital, essa questão pode facilmente ser contornada com a construção de um banco de dados e a aplicação de um procedimento que respeite as diretrizes de seleção de um alinhamento limitado e equilibrado, estabelecidas pela literatura científica da psicologia do testemunho¹⁹⁵.

No que tange a terceira crítica, sobre a percepção procedente, eles apontam que o problema está, na verdade, na repetibilidade do reconhecimento em si. O argumento baseia-se na ideia de que o reconhecimento fotográfico comprometeria o reconhecimento pessoal, que seria mais confiável. O problema reside, justamente, no fato de que não existe comprovação

¹⁹⁴ *Id. Ibid.*

¹⁹⁵ *Id. Ibid.*, p. 316.

empírica de que o reconhecimento pessoal é mais confiável do que o fotográfico. Assim, independentemente do método escolhido, fato é que o reconhecimento não pode ser considerado uma prova repetível.

Por fim, destaca-se a própria dificuldade de logística para arranjar e administrar o alinhamento pessoal justo. Os pesquisadores entendem que o alinhamento justo é aquele que minimiza a possibilidade da vítima ou testemunha de determinar a identidade do suspeito sem depender exclusivamente da recuperação da memória do evento. Adotando esse entendimento, os autores, e diversos outros pesquisadores depois deles, passaram a sustentar a tese de que alinhamentos por fotografias ou vídeos são mais justos do que alinhamentos pessoais.

O primeiro argumento que sustenta essa tese reside nos diversos fatores que podem tornar o reconhecimento pessoal enviesado e influenciar na resposta da vítima. A começar pelo próprio suspeito que, involuntariamente, pelo nervosismo e ansiedade causados pelo procedimento em si, pode acabar chamando a atenção do reconhecedor. Em experiência conduzida por WEIGOLD e WENTURA, concluiu-se que mesmo pessoas que não haviam cometido crime são mais prováveis de serem identificadas se elas forem avisadas que são suspeitas. Assim, em alinhamentos pessoais as vítimas ou testemunhas podem acabar sendo influenciadas pelo estado emocional dos participantes do alinhamento ou sua aparência de culpa. Além disso, os próprios participantes do alinhamento geralmente sabem quem é o suspeito, de forma que podem, ainda que involuntariamente, induzir o reconhecedor¹⁹⁶.

No reconhecimento fotográfico, por outro lado, as autoridades judiciais teriam total controle sobre o comportamento do suspeito e das demais pessoas apresentadas no alinhamento. Esse controle seria essencial, uma vez que, como dito, a contaminação da memória é permanente, de forma que, caso haja algum viés inesperado durante o reconhecimento pessoal, não há nada que o condutor possa fazer para corrigir.

Outra vantagem do reconhecimento fotográfico está relacionada a recomendação de que o procedimento seja conduzido em duplo-cego. Segundo os autores, o reconhecimento fotográfico (ou por vídeo), pode diminuir a interação social durante o procedimento, uma vez que pode ser administrado por um computador, com instruções padronizadas, claras e consistentes.

¹⁹⁶ *Id. Ibid.*, p. 319.

A principal vantagem do reconhecimento fotográfico, contudo, seria a sua praticidade para montar um alinhamento justo e equilibrado. É irreal pensar sempre terão diversas pessoas semelhantes ao agente à disposição do delegado para condução do reconhecimento pessoal. No reconhecimento fotográfico, a seleção se daria a partir de um vasto banco de dados eletrônico, facilitando a escolha de pessoas que se enquadrem nas características descritas pela vítima ou testemunha para compor o alinhamento junto com o suspeito. Já para o reconhecimento pessoal essa seleção seria mais difícil, além de ter que contar com a disponibilidade do indivíduo selecionado. Essa dificuldade, muitas vezes, leva as autoridades a conduzirem reconhecimentos com alinhamentos totalmente desequilibrados e enviesados, sob a argumentação de que aquele seria o material humano disponível.

Por fim, os autores ainda destacam outras duas desvantagens do reconhecimento pessoal. A primeira delas está relacionada ao estresse a ansiedade da vítima ou testemunha durante o reconhecimento pessoal. Em estudo conduzido por BRACE et. al., 76% dos participantes relataram que, embora tenham sido avisados de que não seriam vistos, ficaram nervosos no procedimento. Esse nervosismo, por sua vez, é apontado como uma das razões pelas quais as vítimas ou testemunhas muitas vezes preferem não realizar o reconhecimento. Em estudo conduzido no Reino Unido por DALTON et. al., 43% dos participantes relataram que a possibilidade da falta de anonimato e a intimidação por parte do suspeito os desencorajaria a participar do reconhecimento¹⁹⁷.

A segunda desvantagem está relacionada aos efeitos que o tempo decorrido entre o evento criminoso e o reconhecimento pode ter sobre a aparência do agente. A vantagem do reconhecimento fotográfico, nesse cenário, seria justamente a possibilidade de preservar a aparência do suspeito no momento do evento, ou seja, tal como é lembrada pela vítima ou testemunha, o que não é possível no reconhecimento pessoal.

Dessa forma, FITZGERALD, PRICE e VALENTINE concluem que a hipótese da superioridade do reconhecimento fotográfico é uma mera crença, e não um fato, uma vez que não há pesquisas empíricas que a sustentem. Somado a isso, devem ser consideradas as dificuldades para organizar, controlar e administrar um alinhamento para o reconhecimento pessoal justo e equilibrado. Por essas razões, os pesquisadores contraindicam o uso do

¹⁹⁷ *Id. Ibid.*, p. 320.

reconhecimento pessoal, mas sinalizam que mais pesquisas devem ser desenvolvidas para precisar qual método seria melhor entre o reconhecimento pessoal e o fotográfico.

5.3. O reconhecimento fotográfico à brasileira

No Brasil, verificamos atualmente dois principais modos de reconhecimento a partir de fotografias: álbum de suspeitos e *show-up*, ambos altamente sugestivos. Diante do caráter de irrepetibilidade cognitiva do reconhecimento, a realização de um reconhecimento inicial utilizando um desses dois métodos inutiliza qualquer reconhecimento posterior utilizando o alinhamento justo e equilibrado, já que a contaminação da memória é irreversível.

Ambos os métodos são altamente contraindicados pela psicologia do testemunho e não podem, de forma alguma, ser confundidos com reconhecimento fotográfico propriamente dito.

5.3.1. Álbum de suspeitos

O álbum de suspeitos é uma das práticas mais usadas no Brasil para realização do reconhecimento de pessoas na fase investigativa. Típico da Polícia Civil, o procedimento consiste em apresentar várias fotos simultaneamente, geralmente como forma de iniciar a investigação¹⁹⁸. Basicamente, um álbum de fotografias é entregue à vítima ou testemunha para que folheie e aponte se alguma das pessoas nele presente cometeu o delito. As críticas a essa prática são numerosas.

Primeiro, não há qualquer critério ou controle para apresentação das fotografias. Muitas vezes, a única semelhança entre a pessoa descrita pela vítima/testemunha e as fotografias apresentadas é o tipo de delito supostamente cometido, já que o álbum é composto por pessoas “fichadas” pela polícia. Ainda, não há qualquer preocupação com a qualidade, padronização ou atualidade das fotos apresentadas.

Além disso, a vítima ou testemunha que vai proceder ao reconhecimento é informada que as fotografias apresentadas são de pessoas que já cometeram crime semelhante, o que é, por si só, sugestivo. Nesse sentido, o principal problema dessa prática reside justamente no fato de que todos os rostos apresentados são suspeitos para o crime. Dessa forma, caso a vítima ou testemunha reconheça qualquer pessoa, este passa a ser reconhecido como autor do crime.

¹⁹⁸ MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência, *op. cit.*, p. 415.

Isso é ainda mais preocupante quando verificamos que não há qualquer critério para inclusão, permanência e exclusão de uma fotografia do álbum de suspeitos. O simples fato de o indivíduo ter passado pela polícia em algum momento já o torna passível de habitar o que MATIDA chama de “baralho do crime”. Ser reconhecido se torna, então, uma questão de sorte ou azar, é uma verdadeira roleta russa¹⁹⁹. Esse procedimento, que já se tornou peça fundamental da rotina policial, é “um terreno franqueado às arbitrariedades”²⁰⁰.

Do ponto de vista do funcionamento da memória humana, se por um lado apresentar apenas um rosto, como acontece no *show-up*, pode ser indutivo, a apresentação de muitos rostos pode ser igualmente prejudicial. Isso porque quando expostos a muitos de rostos, os processos cognitivos ficam sobrecarregados em razão das múltiplas comparações que precisam ser feitas, o que dificulta o reconhecimento correto do agente²⁰¹.

Por fim, cabe destacar o fato de que o uso do álbum de suspeitos é um claro indicativo da chamada “visão de túnel”, muitas vezes adotada ao longo das investigações. Como explica MATIDA:

“O álbum é comumente utilizado como ponto de partida da investigação criminal. Investigadores partem da suposição de que a imagem do autor está catalogada e poderá ser verificada a partir de uma exibição sem maiores cuidados, o que acaba por desviar a atenção que outros elementos informativos também deveriam ganhar. São os estereótipos raciais e sociais que terminam por sedimentar a crença de que a apresentação do álbum com tantos suspeitos já será suficiente para solucionar o caso em questão. A robustez do conjunto informativo é comprometida porque se atribui excessivo valor ao resultado de um procedimento que em nada contribui à aproximação à verdade dos fatos.”²⁰²

Por essas razões, é unânime na literatura científica da psicologia do testemunho que o uso do álbum de suspeitos deve ser abolido.

5.3.2. Show-up fotográfico

Outro procedimento bastante comum envolvendo o uso de fotografias é o *show-up*, método altamente indutivo e que possui a maior probabilidade de contaminação da memória.

¹⁹⁹ MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?, *op. cit.*

²⁰⁰ MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência., *op. cit.*, p. 420.

²⁰¹ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos, *op. cit.*, p. 174.

²⁰² MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência., *op. cit.*, p. 420.

As redes sociais, como o *Facebook* e o *Instagram*, e os aplicativos de troca de mensagens multiplicaram a circulação informal de fotografias de suspeitos entre autoridades policiais, vítimas e testemunhas. Se tornou frequente o reconhecimento feito através de fotografias despadronizadas retiradas de redes sociais, sem que haja qualquer controle sobre a qualidade. A banalização do procedimento se tornou tamanha, que se tornou prática comum, ainda, o reconhecimento realizado através do envio de fotografias via *WhatsApp*. Aqui, temos o destino de uma pessoa definido em simples troca de mensagens entre autoridade policial e vítima/testemunha. Foi o que aconteceu com a dançarina Bárbara Querino, que ficou um ano e oito meses presa injustamente sob a suspeita de ter participado de um roubo, após a vítima reconhecer-la através de uma fotografia enviada via *WhatsApp* pelo delegado.

Outra forma de *show-up* fotográfico ocorre quando a vítima ou testemunha é exposta a imagens veiculadas na mídia, sobretudo em programas jornalísticos sensacionalistas. Não há, aqui, qualquer responsabilidade na exibição das imagens de suspeitos, que são condenados por esses programas antes mesmo de serem denunciados. Em nome da audiência, presenciamos a espetacularização do mal. Desenvolvido pelo CNJ, em parceria com o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento e o IDDD, um estudo da série “Justiça Pesquisada” analisou 681 sentenças, das quais 33% mencionavam que a vítima reconheceu o réu após ver sua imagem veiculada na mídia. Em 86% desses casos houve condenação²⁰³.

Em ambos os casos, o principal problema reside no fato de que não há qualquer controle sobre o procedimento e as possíveis variáveis que possam levar a um falso reconhecimento. Sem falar, é claro, nos altos riscos de contaminação da memória, que pode ser permanentemente alterada²⁰⁴.

5.4. O reconhecimento fotográfico na jurisprudência

A reprodução desses métodos altamente questionáveis se deve, principalmente, ao respaldo encontrado na jurisprudência dos tribunais superiores, que durante anos encontraram formas de contornar as disposições legais, justificando e validando as arbitrariedades. Reduzindo todos os métodos de utilização de fotografias à categoria “reconhecimento fotográfico”, foi fixado o entendimento de que este poderia ser utilizado como meio de prova

²⁰³ OARES, G. M. A. Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. CNJ, 2020.

²⁰⁴ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021, p. 36.

para fundamentar uma condenação desde que ratificado em juízo. Nesse exato sentido o enunciado publicado em 2018 pelo STJ: “O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação”²⁰⁵.

Sem nenhuma preocupação com as irregularidades dos procedimentos realizados em sede inquisitiva, que poderiam ensejar na contaminação da memória e no falso reconhecimento, a mera repetição tornou-se requisito suficiente para valoração do reconhecimento fotográfico como meio de prova. A repetibilidade, expressa contraindicação da psicologia do testemunho, foi o instrumento utilizado para revestir de um falso contraditório um ato viciado por natureza.

Nem mesmo o paradigmático HC n. 598.886/SC passa ileso de críticas quando o assunto é o reconhecimento fotográfico. A uma, porque o Ministro Rogério Schietti adotou em seu voto a hipótese de superioridade do reconhecimento pessoal, que, embora muito difundida, não encontra qualquer base em pesquisas empíricas. De acordo com o Ministro:

“Mais ainda se revela frágil e perigosa a prova decorrente do reconhecimento pessoal quando se realiza por exibição ao reconhecedor de fotografia do suspeito (...). não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato.”

A duas porque, embora tenha pontuado que a repetibilidade não deveria conferir validade ao ato, já que muitas vezes a vítima confirmava em juízo um reconhecimento fotográfico cujo procedimento fugiu “dos mínimos standards ou padrões epistemológicos para ser válido”, terminou sustentando o entendimento de que o reconhecimento é um procedimento repetível:

“O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.”

²⁰⁵ Jurisprudência em teses, n. 105. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A7Ancia%20em%20teses%20105%20-%20Provas%20no%20Processo%20Penal%20-%20I.pdf. Acesso em: fevereiro de 2021

Nesse contexto, o reconhecimento fotográfico seria, então, um procedimento preparatório para o reconhecimento pessoal, o que vai de encontro com as diretrizes da literatura científica.

Por fim, o voto condutor estabeleceu que o reconhecimento por fotografia realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do artigo 226 do CPP. Este, que pouco fala sobre o reconhecimento pessoal, nada fala sobre o reconhecimento fotográfico. Embora tenha ficado subentendida a necessidade da observância do alinhamento, não foi feita qualquer recomendação sobre a padronização ou qualidade e quantidade das fotografias que serão exibidas, quantas delas devem compor o alinhamento, como devem ser selecionadas, de onde serão retiradas, etc. Permanece, no que tange ao reconhecimento fotográfico, o completo vácuo procedural, que será preenchido de acordo com as arbitrariedades das autoridades policiais e judiciais.

6. ANÁLISE EMPÍRICA

Por todo o exposto até aqui, podemos afirmar que o reconhecimento de pessoas (pessoal e fotográfico), enquanto prova dependente da memória humana, está sujeito a falhas. A falibilidade da memória humana, somada às más práticas adotadas pelos operadores do sistema de justiça criminal, potencializam as chances da ocorrência de um reconhecimento equivocado ao longo da investigação e da persecução penal. A despeito desse entendimento, já consolidado pela literatura científica da psicologia do testemunho, o que se nota, na prática, é a sobrevalorização do reconhecimento de pessoas por julgadores ao redor do país, que frequentemente atribuem relevância desproporcional a um reconhecimento positivo.

Essa sobrevalorização do reconhecimento, contudo, dificilmente leva em consideração a forma como a prova foi coletada. Em um país onde imperam as arbitrariedades no campo processual, as chances de levar inocentes ao cárcere são potencializadas. Exemplo axiomático do “vale-tudo” procedural verificado na prática é uso irrestrito do reconhecimento por fotografias, que, embora não seja mencionado uma única vez no nosso ordenamento jurídico, é frequentemente aceito e utilizado para fundamentar condenações, mesmo que aplicado ao arrepio das melhores práticas descritas pela psicologia do testemunho.

Embora possamos verificar uma preocupação crescente dos operadores do direito com as limitações da memória humana, a fragilidade das provas que dela dependem, e com o distanciamento entre as práticas forenses e os saberes produzidos pela psicologia do testemunho, ainda são escassas as pesquisas empíricas que abordam os temas.

Diante desse cenário, o presente estudo de campo teve como objetivo levantar e analisar os casos em que o TJSP reconheceu a ocorrência de erro judiciário causado por condenação baseada em reconhecimento por fotografia.

6.1. Contextualização metodológica

Para que pudéssemos obter uma gama maior de resultados, permitindo uma análise com maior poder explicativo, optamos por utilizar uma abordagem multimétodo, que abrange tanto o método quantitativo quanto o qualitativo²⁰⁶.

²⁰⁶ NIELSEN, L. B. The need for multi-method approaches in empirical legal research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert (eds.). *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*, 2010. 10.1093/oxfordhb/9780199542475.013.0040. p. 952

O estudo foi realizado a partir de acórdãos de revisões criminais, ações autônomas de impugnação contra decisões transitadas em julgado no âmbito do processo penal, que se justifica em razão da falibilidade humana²⁰⁷. A escolha pelo instituto da revisão criminal se deu não apenas por ser o meio previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro para correção de erros judiciários, mas também pela possibilidade de analisar o percurso processual como um todo, à medida que descrito nos relatórios e votos dos acórdãos selecionados.

Em um primeiro momento, vale ressaltar, a pesquisa foi idealizada para abranger decisões proferidas em todo o território nacional, a fim de que pudéssemos obter um diagnóstico amplo e comparativo sobre a dimensão do uso do reconhecimento fotográfico como prova isolada para fundamentar uma condenação, bem como em que medida os tribunais reconhecem o erro judicial nesses casos. Todavia, o levantamento preliminar indicou discrepância considerável entre os números de decisões proferidas em cada um dos Tribunais de Justiça dos estados da federação: (i) 65 no Tribunal de Justiça de São Paulo; (ii) 2 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso; (iii) 1 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; (iv) 2 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; (v) 1 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais; (vi) 4 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina; (vii) 1 no Tribunal de Justiça da Bahia; (viii) 3 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul; (ix) 2 no Tribunal de Justiça do Paraná; (x) 1 no Tribunal de Justiça do Ceará, totalizando 83 acórdãos selecionados. Nos demais Estados não foram encontradas decisões que se adequassem aos requisitos da pesquisa.

O levantamento foi realizado no sítio virtual de cada um dos tribunais dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, através das ferramentas de pesquisa de jurisprudência próprias de cada um, distintos entre si. Em geral, essas ferramentas permitem a seleção da “classe” do procedimento, de forma que foi possível restringir a pesquisa apenas à “revisão criminal”. Na busca livre foram utilizadas as mais diversas expressões dentro do campo semântico da expressão “reconhecimento fotográfico” (como “foto”, “fotografia”, “álbum de suspeitos”, entre outros). A partir de uma leitura preliminar, foi possível coletar aqueles que se encaixavam nos parâmetros definidos, quais sejam, casos em que a condenação foi revertida por ter sido fundamentada em reconhecimento por fotografias. Para que pudéssemos obter um número razoável de acórdãos para compor a amostra, não foi feita nenhuma delimitação temporal.

A marca de 83 acórdãos foi alcançada após pesquisas exaustivas nos referidos sítios virtuais de cada estado, sendo que a busca foi cessada após a certeza de que todos os acórdãos

²⁰⁷. BADARÓ, G. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-10.16.

que poderiam se encaixar na pesquisa foram coletados. Desde logo percebemos que, embora o erro de reconhecimento realizado por fotografias seja sabidamente uma das principais causas de erro judiciário, são poucas as vezes em que ele é corrigido.

Ao final desse primeiro e breve contato, sem motivo específico, senão pela grande quantidade de decisões encontradas, iniciamos a análise dos acórdãos coletados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Das 65 decisões, 14 tiveram que ser descartadas após a análise mais aprofundada indicar que não se encaixavam nos parâmetros definidos.

Em seguida, foi realizada a análise dos 18 acórdãos coletados nos demais Tribunais. Nesse momento já pairava a dúvida sobre a efetiva utilização desses acórdãos, tendo em vista o número reduzido em comparação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi somente após a análise que a dúvida se transformou em certeza, uma vez que foi localizado o maior obstáculo para o uso desses acórdãos: a falta de informação.

Isso porque, infelizmente, a maioria das ações tramitou fisicamente e, ao contrário do sistema e-saj, adotado pelo TJSP (e, inclusive, pelo TJSC), os sistemas de procedimentos físicos fornecem pouca ou nenhuma informação acerca desses processos. Somado a isso, os acórdãos proferidos por esses tribunais revelaram-se extremamente suscitos, limitando-se a indicar, em geral, que não teria sido feito o reconhecimento pessoal do condenado, razão pela qual o absolviam. Não foi possível, assim, realizar uma análise satisfatória de tais decisões.

Diante desse cenário, priorizou-se a qualidade em detrimento da quantidade, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi eleito como foco da pesquisa. Assim, ao final, chegou-se ao número de 51 decisões que contemplavam o objeto da pesquisa²⁰⁸, em relação às quais foi realizado o exame mais acurado.

A esfera quantitativa permitiu que tratássemos os resultados brutos, tornando-os significativos e válidos, estabelecendo quadros que condensaram e colocaram em relevo as informações fornecidas na análise. A pesquisa quantitativa nos permitiu dimensionar dados importantes, tais como a incidência dos tipos penais, as variáveis de estimativa e de sistema mais frequentes, os métodos utilizados para a aplicação do reconhecimento fotográfico, a palavra do réu, a alusão à psicologia do testemunho/fenômeno das falsas memórias para reverter a condenação, entre outros.

²⁰⁸ Todos coletados no sítio virtual do TJSP, disponível em: [Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau \(tjsp.jus.br\).](http://Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br).)

Em seguida, foi realizada extensa revisão bibliográfica no âmbito do funcionamento da memória humana, da psicologia do testemunho e do reconhecimento de pessoas no Brasil para que pudéssemos analisar, compreender e explicar os dados obtidos.

6.2. Incidência dos tipos penais

Analisando os 51 acórdãos, verificamos 42 (82,35%) casos de roubo majorado, 6 (11,76%) de casos de latrocínio, 1 (1,96%) caso de estupro, 1 (1,96%) caso de estelionato e 1 (1,96%) caso de homicídio. Vejamos o Gráfico 1:

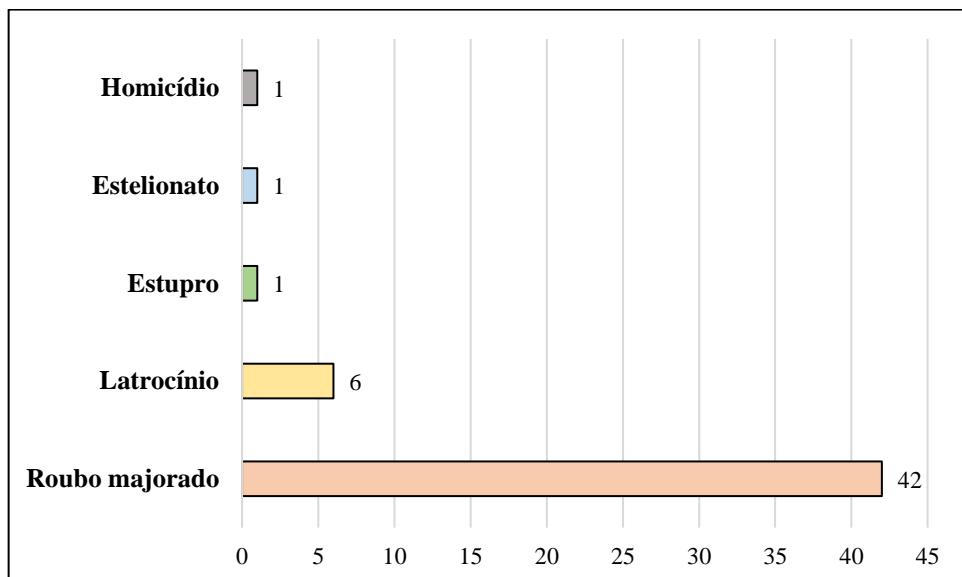


Gráfico 1: Incidência dos tipos penais. Elaboração própria.

Como se vê, há uma predominância de crimes patrimoniais, principalmente o roubo. Não é objeto da presente pesquisa a criminalização primária e secundária desses crimes, mas a título de informação, vale destacar que, segundo o mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em São Paulo, dos 229.239 presos, 96.063 estão presos por crimes contra o patrimônio, o que equivale a 41,91%, quase a metade²⁰⁹. Ainda, 59.286 dos presos que compõe a população carcerária paulista foram condenados por roubo.

Com relação ao reconhecimento, podemos dizer que o roubo e o latrocínio, protagonistas entre os casos analisados, são dois dos crimes que mais oferecem desafios para a memória, por diversos motivos. Primeiro porque, na maioria das vezes, o tempo de contato

²⁰⁹ DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 15 out. 2021

entre autor do delito e a vítima ou testemunha é relativamente curto, o que prejudica a codificação. Somado a isso, a ameaça ou violência são inerentes desses tipos penais, o que, por si só, multiplica a emotividade do evento. Não raro, ainda, que sejam cometidos com emprego de arma de fogo ou em concurso de agentes, que constituem duas relevantes variáveis de estimação, atrapalhando a codificação do rosto do autor do delito.

Além disso, muito em razão do pânico moral e dos impulsos punitivos que permeiam os crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima adquire uma importância ímpar, irrefutável aos olhos de muitos magistrados. Um reconhecimento positivo, então, é fatal.

6.3. Perfis dos revisionandos

Estabelecer os perfis de cada um dos revisionandos foi uma das dificuldades encontradas ao longo da presente pesquisa. Isso porque a maioria dos processos analisados tramitou fisicamente, o que impossibilitou o acesso à integra e, consequentemente, a documentos como o boletim de ocorrência ou o auto de qualificação do investigado. Por isso, foi necessário realizar a busca de cada uma das ações penais originárias no sistema esaj, a fim de encontrar certidões e ofícios, geralmente digitalizados mesmo em processos físicos, nos quais constassem os dados procurados. Nos socorremos, sobretudo, aos ofícios encaminhados ao IIRGD para comunicação dos atos processuais.

Quanto ao gênero, entre os 51 revisionandos, 50 (98,04%) eram homens e apenas 1 (1,96) era mulher. A idade ao tempo do crime foi estabelecida pelo cálculo do tempo decorrido entre a data de nascimento e a data do evento criminoso, sendo que 10 (19,61%) dos revisionandos tinham entre 18 e 20 anos quando cometaram o crime, 18 (35,29%) tinham entre 21 e 25 anos, 9 (17,65%) tinham entre 26 e 30 anos, 5 (9,80%) tinham entre 31 e 35 anos, 1 (1,96%) tinham entre 36 e 40 anos, 1 (1,96%) tinham entre 46 e 50 anos. Não foi possível localizar a data de nascimento de 7 (13,73%) revisionandos. Vejamos o Gráfico 1:

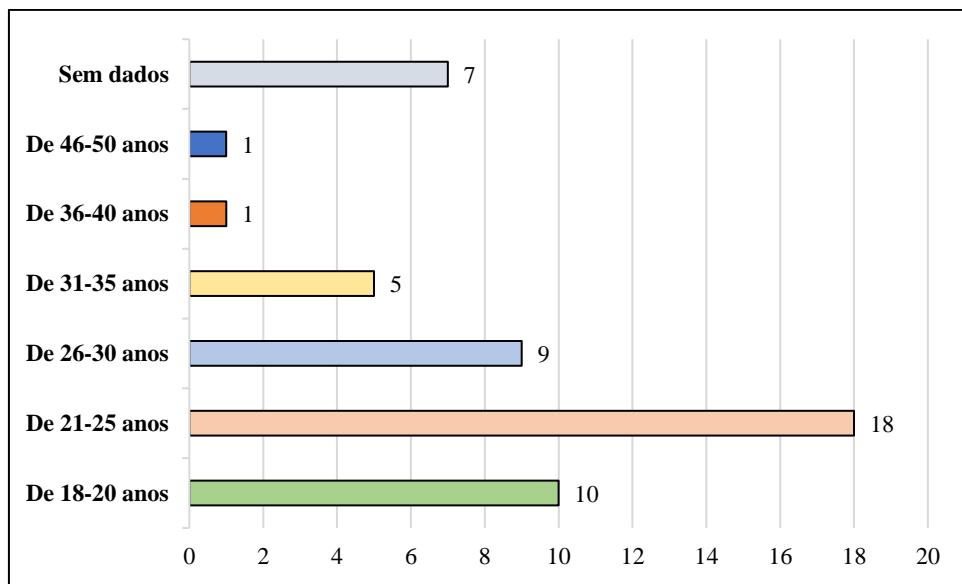


Gráfico 1: Perfil etário dos revisionandos. Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Como se verifica do Gráfico 2, dentre os 51 revisionandos, 26 (50,98%) eram brancos, 14 (27,45%) eram pardos e 3 (5,88%) eram pretos. Em 8 (15,69%) casos não foi possível obter os dados raciais:

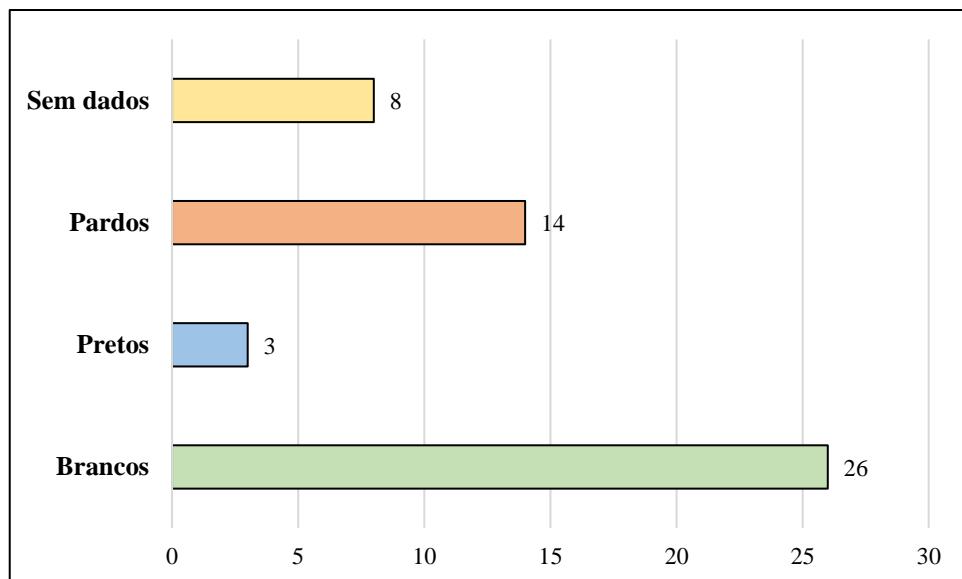


Gráfico 2: Perfil racial dos revisionandos. Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é novidade que, no Brasil, permeado pelo racismo estrutural, pretos e pardos são as maiores vítimas de erros de reconhecimentos por fotografia e consequentes prisões injustas. É nesse sentido que apontam, por exemplo, os recentes levantamentos realizados pela DPRJ, em parceria com o Condege.

Contudo, verificamos que a maior parte das condenações revertidas pelo TJSP em razão de erro de reconhecimento por fotografias são de pessoas brancas. Para explicar essa dissonância, levantamos duas hipóteses: (i) reflexo do racismo estrutural que permeia nosso sistema de justiça criminal mesmo em sede revisional; (ii) a baixa quantidade de revisões criminais ajuizadas por pessoas pretas e pardas. Para verificar se essas hipóteses se sustentam novos levantamentos seriam necessários.

Quanto aos antecedentes criminais, verificamos que 24 (47,06%) revisionandos eram primários e 20 (39,22%) eram reincidientes. Para os demais casos não foi possível localizar esse dado. Vejamos o Gráfico 3:

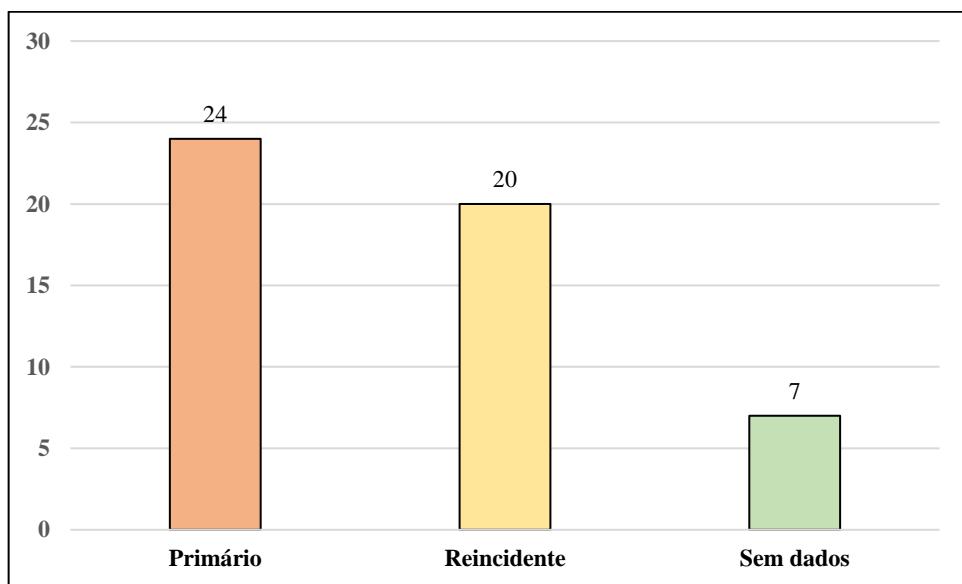


Gráfico 3: Antecedentes criminais Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6.4. Variáveis de estimação

Os dados referentes às variáveis de estimação foram levantados exclusivamente com base na análise dos relatórios e votos dos acórdãos analisados.

O concurso de agentes, considerado uma variável de estimação por dividir o foco atencional da vítima entre diferentes faces, prejudicando a codificação, foi verificado em 47 (92,16%) casos.

O emprego de arma de fogo para cometimento do delito foi verificado em 44 casos. Ou seja, em 86,27% dos casos a codificação do rosto do autor do delito pode ter sido prejudicada em razão do efeito foco na arma (*weapon focus effect*). Sem falar, é claro, o estresse potencializado pela presença de um objeto tão ameaçador.

A visibilidade da vítima ou testemunha no momento do crime foi difícil de ser auferida. De toda forma, em 30 dos acórdãos analisados essa variável de estimação não passou despercebida: em 4 (7,84%) casos os fatos ocorreram em ambiente externo no período noturno; em 2 (3,92%) casos as vítimas narraram que foram expressamente proibidas de olhar para o rosto dos agentes; em 5 (9,80%) casos os autores dos delitos usavam capacete; em 8 (15,69%) casos o agente usava capuz; em 1 (1,96%) caso o autor usava máscara; em 1 (1,96%) caso o agente usava máscara e touca; e, por fim, em 1 (1,96) caso o agente foi visualizado através de câmeras de segurança de estabelecimento comercial. A título ilustrativo, vejamos os seguintes trechos:

“Com efeito, todas essas circunstâncias lançam sérias dúvidas sobre a autoria do roubo. E uma pergunta ficou sem resposta. Se o assaltante estava vestido de roupas brancas, como se fosse um padeiro, com touca branca na cabeça e máscara branca na boca e nariz, como afirmou Adilson Moreira de Oliveira, como poderia Marcus Flávio reconhecê-lo, por fotografia tirada dez anos antes do ocorrido?”²¹⁰

“Consideradas as circunstâncias dos autos, principalmente o fato de os agentes se apresentarem com touca e capuz, pode-se afirmar que o reconhecimento feito pela vítima Leonice, unicamente no inquérito, não foi seguro o bastante para a condenação do ora peticionário”²¹¹.

“A prova assim colhida não é bastante para a condenação. Não é seguro o reconhecimento de alguém visto rapidamente, com o rosto coberto com capacete. Se, eventualmente, outro motociclista de compleição física similar fosse avistado, haveria severa possibilidade de que ambos acabassem confundidos. Portanto, seria necessário que as demais provas fossem compatíveis com o reconhecimento, este, aliás, não confirmado pelas vítimas em juízo.

Como se extraí dos autos, é pouco provável que os ofendidos pudessem, de acordo com as circunstâncias descritas, ter condições de observar claramente

²¹⁰ TJ-SP, Revisão Criminal nº 0215964-69.2011.8.26.0000, Des. Relator Miguel Marques e Silva, 7º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 21.11.2013

²¹¹ TJ-SP, Revisão Criminal nº 2148158-65.2020.8.26.0000, Des. Relator Figueiredo Gonçalves, 1º Grupo de Direito Criminal, DJe 20.10.2020. Nesse caso, cabe destacar, o revisionando foi identificado pelo “contorno dos olhos e nariz”.

o rosto dos roubadores, que utilizavam capacete. Aliás, ressaltaram tal fato quando ouvidos no processo.”²¹²

“Ademais, é de consideração que esse depoente, em presença da digna autoridade policial, informou não tivesse condições de reconhecer os sujeitos ativos dessa infração penal, pois “permaneceu olhando para o chão o tempo todo”. Também é presente que as vítimas Wilson Dias dos Santos e Paulo Roberto Cardoso revelaram na Delegacia de Polícia não pudessem identificar os autores desse delito. Deveras, esse primeiro ofendido aduziu que “eles não deixavam que olhasse para ele, sempre ordenando que ficasse olhando para o chão”, ao passo que o segundo afirmou que “os indivíduos estavam com blusas de moletom com capuz, não tendo como ver suas fisionomias”²¹³

Conforme explicado, a tramitação física da maioria dos processos analisados prejudicou o levantamento de alguns dados. Em razão da impossibilidade de acessarmos os boletins de ocorrência e termos de depoimento, onde geralmente constam a qualificação das vítimas e testemunhas, não foi possível determinar o viés étnico racial (*own-race bias*).

Os efeitos do esquecimento em razão do decurso do tempo tampouco puderam ser analisados com precisão. De todo modo, foi possível verificar que em pelo menos 17 (33,33%) casos, o tempo decorrido entre a data dos fatos e o primeiro reconhecimento foi superior a um mês, sendo o tempo máximo foi de quatro anos. Considerando que a vítima ou testemunha pode esquecer parte das informações já nas primeiras 24 horas²¹⁴, as consequências nesses casos podem ter sido desastrosas.

6.5. Fase investigativa

6.5.1. Reconhecimento por fotografia

O reconhecimento de pessoas na fase investigativa é o que mais vem preocupando especialistas da psicologia do testemunho. Isso porque, como explicamos, ao fim e ao cabo existe apenas um reconhecimento: o primeiro. Dada a maleabilidade da memória humana, a forma como é conduzido o primeiro reconhecimento pode prejudicar toda a confiabilidade desse meio de prova, já que a contaminação é permanente. Esse fato, contudo, parece ser

²¹² TJ-SP, Revisão Criminal nº 0054865-17.2016.8.26.0000, Des. Relator Figueiredo Gonçalves, 1º Grupo de Direito Criminal, DJe 29.6.2018

²¹³ TJ-SP, Revisão Criminal nº 0059622-25.2014.8.26.0000, Des. Relator Encinas Manfré, 8º Grupo de Direito Criminal, DJe 12.1.2016.

²¹⁴ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos., *op. cit.*, p. 175.

ignorado pelas nossas autoridades policiais, que persistem em utilizar procedimentos altamente sugestivos.

O reconhecimento de pessoas durante o inquérito policial pode ser dividido em dois tipos: o reconhecimento informal, isto é, aqueles realizados antes do ato formal de reconhecimento, mas que não são documentados nos autos; e o reconhecimento oficial, formalizado através de auto de reconhecimento.

O que notamos, contudo, é que mesmo no reconhecimento oficial não há uma preocupação com a forma. Todas as arbitrariedades são ocultadas pela lavratura de um auto de reconhecimento, que muitas vezes consiste na mera reprodução de um modelo padrão, que nada diz como o ato realmente ocorreu.

Quanto a primeira fase do reconhecimento, essencialmente descritiva, em 2 (3,92%) casos o acórdão menciona o fornecimento de uma descrição prévia detalhada, em 13 (25,49%) casos a descrição foi considerada genérica e em 11 (21,57%) casos foi mencionada a completa ausência de descrição prévia. Nos demais casos a presença ou ausência de descrição prévia não é mencionada. Sobre essa fase, destacamos as seguintes passagens:

“De outra parte, como se colhe do histórico registrado no boletim de ocorrência, “as vítimas não souberam informar as descrições dos meliantes” (fl. 6vº do processo-crime em anexo) e, ao serem inquiridas, não foram capazes de informar alguma característica específica que pudesse levar à identificação segura dos criminosos, limitando-se a fornecer simplórias e genéricas referências dos agentes, descrevendo-os unicamente como “pardo, cabelo carapinha” e “branco, cabelos loiros, meio compridos”, o que corresponderia, convenha-se, a uma infinidade de pessoas, circunstância que prejudica ainda mais a prova da imputação contra o peticionário”²¹⁵.

“É possível que as vítimas estivessem certas na suspeita de que o peticionário fosse o autor do roubo que sofreram. Entretanto, é forçoso reconhecer-se que, a simples referência às características gerais do suspeito, sem qualquer menção especial a algo diferenciador de outras pessoas semelhantes, são detalhes inconclusivos para identificação exata de um agente de crime.”²¹⁶

Em todos os casos o primeiro reconhecimento foi realizado através de fotografias, sendo que em 50 deles esse reconhecimento foi feito na fase investigativa e em apenas 1 foi realizado

²¹⁵ TJ-SP, Revisão Criminal nº 0241814-91.2012.8.26.0000, Des. Relator Mário Devienne Ferraz, 1º Grupo de Direito Criminal, DJe 23.5.2016.

²¹⁶ TJ-SP, Revisão Criminal nº 0012755-32.2018.8.26.0000, Des. Rel. Figueiredo Gonçalves, 1º Grupo de Direito Criminal, DJe 3.9.2020

pela primeira vez em juízo. Neste caso, cabe mencionar, o revisionando foi denunciado tão somente com base na delação do corrêu.

No geral, os acórdãos pouco mencionaram a qualidade das fotografias apresentadas às vítimas ou testemunhas. Nos 3 casos em essa qualidade foi mencionada, o acórdão trouxe a afirmação expressa de que a foto era de má qualidade. Cabe destacar, aqui, algumas situações que chamaram a atenção: em 3 (5,88%) casos a foto utilizada sequer foi juntada aos autos; em 2 (3,92%) casos a foto apresentada retratava o agente pelo menos 10 anos antes da data dos fatos; em 5 (9,80%) casos a foto foi retirada do jornal; em 1 (1,96%) caso o acórdão indica que a foto utilizada era antiga e estava em preto e branco; e, por fim, em 1 (1,96%) caso a foto foi retirada da carteira de trabalho do revisionando.

Em relação ao método aplicado para o reconhecimento por fotografia, verificamos que em 14 (27,45%) casos foi utilizado o álbum de suspeitos; em 16 (31,37%) casos foi aplicado o método *show-up*; em 5 (9,80%) casos a vítima viu a foto do revisionando no jornal e foi até a delegacia reportar; em 2 (3,92%) dos casos foram utilizadas fotografias selecionadas pela autoridade policial; em 1 (1,96%) casos foi usado o álbum de suspeitos para uma das vítimas e *show-up* para as demais (a partir da foto reconhecida pela primeira). Nos demais casos não houve menção ao método utilizado.

Quanto ao resultado do reconhecimento fotográfico, temos que em 23 (45,10%) dos casos todas as vítimas ou testemunhas que procederam ao reconhecimento apontaram o revisionando como responsável pelo delito, enquanto em 27 (52,94%) casos pelo menos uma das pessoas que procederam ao reconhecimento não apontaram o revisionando como responsável pelo delito. Destacamos, aqui, dois casos que chamaram a atenção: em um deles, em que o autor do delito usava máscara preta cobrindo o rosto, o revisionando foi “reconhecido pelo olhar”; no outro, o revisionando foi reconhecido pelo “pelo formato da boca, olhos, jeito das costas e de ficar”.

6.5.2. Reconhecimento pessoal

Não houve qualquer tentativa de realizar o reconhecimento pessoal do revisionando em 43 (84,31%) dos casos analisados, mesmo nas oportunidades em que ele estava à disposição da autoridade policial.

Dentre os 7 (13,72%) casos em que houve pelo menos uma tentativa, verificamos que: em 4 (7,84%) deles ficou demonstrado que os reconhecedores foram induzidos durante o

reconhecimento pessoal, razão pela qual, em sentença, foi valorado o reconhecimento fotográfico, em tese livre de influência; em 1 (1,96%) caso a vítima afirmou que, embora constasse o auto de reconhecimento pessoal nos autos, ela havia o reconhecido apenas por fotografia, o que não fez diferença para o magistrado; em 1 (1,96) caso o reconhecimento pessoal foi feito 1 ano e 1 mês após o fotográfico, razão pela qual desde logo este foi colocado sob desconfiança, de forma que para condenação foi dado maior valor ao reconhecimento por fotografia; em 1 (1,96%) caso uma das vítimas chegou a realizar o reconhecimento pessoal, mas não apontou o revisionando como culpado.

6.5.3. Interrogatório

Quanto ao interrogatório em sede inquisitiva, verificamos que 12 (23,53%) dos revisionandos foram denunciados sem sequer serem interrogados durante as investigações. Além disso, em 21 (41,18%) casos o revisionando negou a autoria, tese que não foi acolhida pelo Ministério Público, prevalecendo a palavra da vítima; em 10 (19,61%) casos o revisionando optou por permanecer em silêncio; e em 3 (5,88%) casos houve confissão. Conforme se verificamos no Gráfico 4:

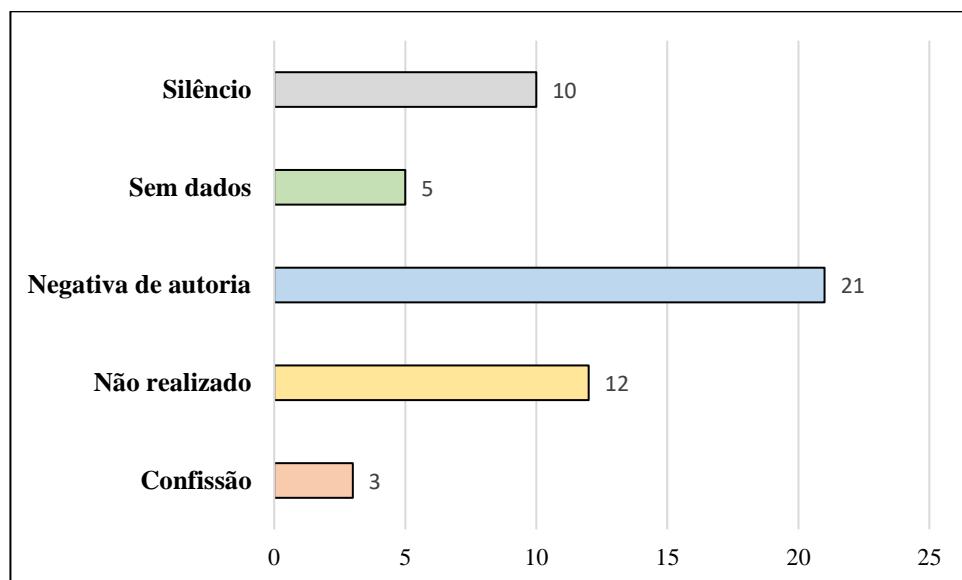


Gráfico 4: Interrogatório na fase investigativa. Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6.6. Fase processual

6.6.1. Reconhecimento por fotografia

O reconhecimento feito por fotografia ao longo das investigações foi retomado em juízo em todos os casos analisados. Em 25 (49,02%) casos o acórdão indicou que esse reconhecimento foi reafirmado em juízo, contudo não foi mencionado qual o método utilizado para essa “reafirmação”. Por outro lado, em 9 (17,65%) casos nenhuma das vítimas ou testemunhas ouvidas em juízo foi capaz de reafirmá-lo. Já em 6 (11,76%) casos pelo menos uma das vítimas ou testemunhas disse não conseguir reafirmar o reconhecimento fotográfico. Em 4 (7,84%) casos a vítima ou testemunha se disse insegura do reconhecimento fotográfico. Em 5 (9,80%) casos nenhuma vítima ou testemunha foi ouvida em juízo.

Verificamos, ainda, duas situações excepcionais: em 1 (1,96) caso, as vítimas, ouvidas por carta precatória, disseram que não seriam capazes de reafirmar o reconhecimento fotográfico, contudo, quatro anos depois foram intimadas novamente, apenas para fazer essa confirmação; em 1 (1,96%) caso o reconhecimento fotográfico foi realizado pela primeira vez em juízo.

6.6.2. Reconhecimento pessoal

Em 32 (62,75%) casos não foi feita nenhuma tentativa de reconhecimento pessoal do revisionando.

Dentre os 19 (37,25%) casos em que o revisionando foi submetido ao reconhecimento pessoal a pelo menos uma das vítimas ou testemunhas, verificamos que: em 13 (63,16%) deles, embora tenha sido reconhecido por fotografia, não foi reconhecido pessoalmente; em 2 (10,53%) deles a vítima demonstrou bastante insegurança ao reconhecer pessoalmente o revisionando, razão pela qual, em um deles, o Ministério Público pediu sua absolvição, todavia para a condenação prevaleceu a segurança do reconhecimento fotográfico feito em sede inquisitiva; em 1 (5,26%) caso a vítima chegou a reconhecer o revisionando pessoalmente, mas logo em seguida mudou a versão, dizendo que não o reconhecia; em 2 (10,53%) casos a vítima reconheceu, pessoalmente e por fotografia, duas pessoas diferentes como sendo a mesma pessoa, de forma que para condenação prevaleceu o reconhecimento por fotografia; em 1 (5,26%) caso a vítima afirmou expressamente que o reconhecia pela lembrança da fotografia que havia visto em sede inquisitiva.

Nenhum dos acórdãos mencionou se o reconhecimento pessoal foi realizado de acordo com o procedimento previsto no artigo 226 do CPP.

6.6.3. Tese defensiva e desfecho

Em juízo, 47 (92,16%) revisionandos negaram a autoria do crime, 2 (3,92) optaram por permanecer em silêncio e 2 (3,92%) sequer foram ouvidos. Importante mencionar que em 2 dos 3 casos em que houve confissão no interrogatório feito em delegacia, o revisionando alegou ter sido coagido a assumir a autoria delitiva, o que foi destacado nos acórdãos.

A palavra do réu pouco teve relevância frente ao reconhecimento positivo por fotografia, já que em 43 (84,31%) casos o revisionando foi condenado em primeira instância. Em 35 desses casos a defesa interpôs recurso de apelação, mas a condenação acabou sendo confirmada pelo TJSP.

Já em 8 (15,69%) casos, embora tenha sido absolvido em primeira instância, o revisionando acabou sendo condenado em segunda instância após apelação do Ministério Público.

6.7. Fase revisional

Finalmente, chegando à fase revisional, alguns apontamentos merecem destaque. Primeiro, verificamos uma variação significativa entre o número de acórdãos proferidos por cada um dos Grupos de Câmaras do TJSP, conforme se verifica a partir do Gráfico 5:

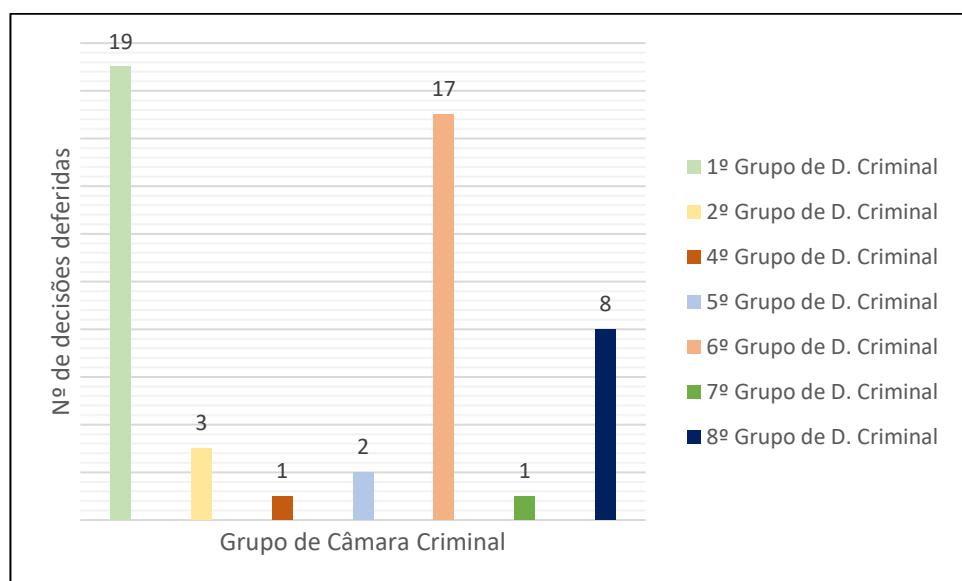


Gráfico 5: Revisões Criminais deferidas por Grupo de Câmaras. Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Quanto ao ano de julgamento, assim estão distribuídos os acórdãos:

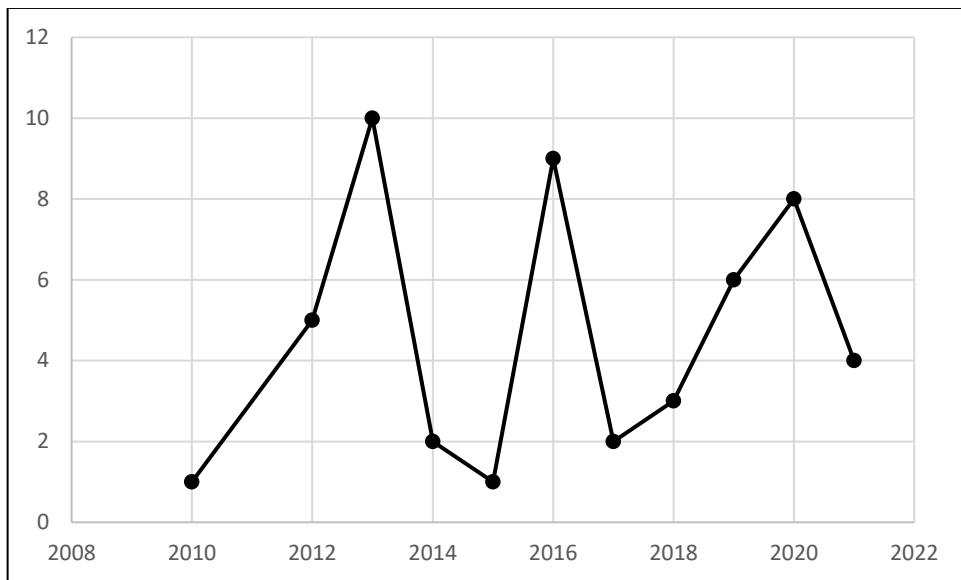


Gráfico 6: Ano de julgamento. Elaboração própria. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Embora não seja possível estabelecer uma conexão direta, interessante notar que foram encontrados acórdãos apenas a partir de 2010, coincidentemente o ano de lançamento da primeira grande obra em língua portuguesa sobre falsas memórias, qual seja, o livro “Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas”, de STEIN et. al. Cabe destacar, ainda, que o início das pesquisas sobre falsas memórias no Brasil se deu apenas a partir da década de 2000²¹⁷.

Quanto ao julgamento em si, observamos que em apenas 31 (60,78%) casos a revisão criminal foi deferida por unanimidade, tendo havido votos divergentes em 20 (39,22%) casos. Cabe destacar, ainda, que em apenas 6 (11,76%) casos a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, se manifestou pelo deferimento da ação revisional. Em 43 (84,31%) casos a PGJ se manifestou pelo indeferimento e em 2 (3,92%) casos opinou pelo deferimento parcial, apenas para redução de penas.

Em 49 (88,08%) o deferimento da revisão foi fundamentado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja condenação contrária a prova dos autos. Em apenas 2 (3,92%) casos, além do inciso I, foi aplicado também o inciso III, que se refere ao surgimento de provas novas. Contudo, entendemos que em um dos casos esse inciso não foi bem aplicado,

²¹⁷ STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas Memórias: Porque Lembramos de Coisas que não Aconteceram? Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, vol. 5, n. 2, p. 179-186, 2001

uma vez que apenas foi dada valoração diferente a uma prova que já estava nos autos, isto é, certidão emitida pelo consulado peruano atestando que a ré não estava no Brasil na data dos fatos.

Da análise das fundamentações, verificamos três categorias de teses utilizadas para reconhecer o erro judiciário nos acórdãos analisados. Em todos os casos, pelo menos uma dessas três teses esteve presente na fundamentação. São elas: (i) superioridade do reconhecimento pessoal; (ii) repetibilidade do reconhecimento; (iii) fragilidade do conjunto probatório.

A tese da superioridade do reconhecimento pessoal foi observada nos casos em que o reconhecimento foi colocado em xeque tão somente por ter sido realizado pelo meio fotográfico, não sendo questionado o método pelo qual ele foi obtido. Já a tese da repetibilidade foi verificada nos casos em que a mera ausência de reafirmação do reconhecimento por fotografia em juízo influiu de alguma forma na absolvição. Por fim, a tese da fragilidade do conjunto probatório foi verificada nos casos em que se reconheceu que o reconhecimento por fotografias, por si só, não pode ser utilizado de forma isolada para fundamentar uma condenação.

Em apenas 3 (5,88%) casos a literatura científica da psicologia do testemunho foi usada para fundamentar reversão da condenação, sendo que nos outros 48 (94,12%) casos ela sequer foi mencionada. Dentre os três casos que utilizaram a psicologia do testemunho, destacamos a Revisão Criminal nº 0012755-32.2018.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Figueiredo Dias, que de forma magistral utilizou a literatura científica para fundamentar a absolvição:

“Aliás, a vítima quase sempre é tomada de grande emoção no momento do delito e, portanto, pode não ter a oportunidade de visualizar, com detalhes, o agente daquela conduta. Nessas circunstâncias procurará, depois, rememorar os fatos, dialogar sobre eles e eventuais lacunas da lembrança serão suprimidas, substituindo-se por sugestões acerca do evento. A psicologia judiciária adverte que a testemunha, depois de recolher a sensação primitiva, sofre uma série de ações que tendem a lhe alterar a imagem do ocorrido.

Daí não se pode afirmar que o depoimento incriminador prestado pela vítima, em qualquer situação, é prova suficiente para condenar. O ofendido, ainda que não queira mentir, pode ser induzido a aceitar como reais, determinados acontecimentos de que não tinha memória perfeita. Assim, se o crime envolve personagens desconhecidos, somente identificáveis por traços fisionômicos genéricos, poderá, ao lhe ser apresentado alguém, ou, como no caso, simples fotografias algum tempo depois, reconhecê-lo, porque o suspeito pode estar envolvido em crime semelhante.

Essa lembrança poderia ser fruto do que, em psicologia, chama-se de "reflexo condicionado". O prof. Hélio Gomes, assim o explica: "Pode ocorrer também a deturpação do fato, em testemunha atenta, fiada esta em observações

anteriores, supondo ver e ouvir o que realmente não se deu. O observador não viu ou ouviu o que de fato se passou, mas sim o que, segundo sua experiência ou seu hábito, deveria ter ocorrido, porque é o que ocorre comumente.

(...)

Essa possibilidade realiza o que em psicologia denomina-se atribuição errada, que pode ocorrer de várias maneiras, porém nessa situação se dá pelo fenômeno denominado transferência inconsciente. Daniel L. Schacter, chefe do Departamento de Psicologia da Universidade de Harvard, em seu livro “Os sete pecados da memória como a mente esquece e lembra”, explica que uma testemunha, nesse caso, “incorrectamente atribui a familiaridade de um rosto à fonte errada porque, inconscientemente, transfere a memória do indivíduo de um contexto para outro”. Cita experiência realizada, onde os participantes assistiam a um filme sobre roubo, que mostrava um transeunte inocente em uma outra cena separada. Mais tarde, às vezes identificavam o transeunte com o ladrão, pois muitos dos participantes acreditavam, incorrectamente, que ambos eram a mesma

Portanto, para a condenação nestes autos, seria necessário que alguma outra prova material ligasse o ora apelante ao roubo investigado. (...) Não fora assim e o acusado não teria, sequer, como provar a inocência, posto inexistir qualquer outro indício da autoria, ou da materialidade do crime, que pudesse ser confrontado por provas a cargo da defesa, restando, simplesmente, o jogo de versões: das vítimas que afirmam e do acusado que nega a participação no delito, sem possibilidade alguma de se afastar o erro em qualquer delas. Em resumo, seria o ofendido quem condenaria, sem margem à autuação do juízo na ponderação das provas.”²¹⁸

6.8. Relação de processos

Nº do Processo	Nº do Processo	Nº do Processo
0033957-36.2016.8.26.0000	0051384-51.2013.8.26.0000	0150174-07.2012.8.26.0000
0012755-32.2018.8.26.0000	2206343- 96.2020.8.26.0000	0008992-33.2012.8.26.0000
0050231-70.2019.8.26.0000	0065207-58.2014.8.26.0000	0039075-37.2009.8.26.0000
0051510-28.2018.8.26.0000	0053221-05.2017.8.26.0000	0261469-20.2010.8.26.0000
2148158-65.2020.8.26.0000	0007742-23.2016.8.26.0000	0034762-57.2014.8.26.0000
2283876-68.2019.8.26.0000	0009700-83.2012.8.26.0000	0026410-42.2016.8.26.0000
0019328-86.2018.8.26.0000	0071624-27.2014.8.26.0000	0007503-48.2018.8.26.0000
0054865-17.2016.8.26.0000	0005162-54.2015.8.26.0000	0221259-53.2012.8.26.0000
0153779-97.2008.8.26.0000	0098940-49.2013.8.26.0000	0034687-76.2018.8.26.0000
0075393-09.2015.8.26.0000	0241814-91.2012.8.26.0000	2029805-32.2021.8.26.0000
0043510-78.2014.8.26.0000	0144476-20.2012.8.26.0000	0134103-90.2013.8.26.0000
0051336-58.2014.8.26.0000	0058921-93.2016.8.26.0000	0081878-06.2007.8.26.0000
0059622-25.2014.8.26.0000	0003858- 59.2011.8.26.0000	0080588-77.2012.8.26.0000
0213056-05.2012.8.26.0000	0163753-22.2012.8.26.0000	0279730-96.2011.8.26.0000
0215964-69.2011.8.26.0000	0172966-18.2013.8.26.0000	993.04.043505-6
0044972-75.2011.8.26.0000	0081814-20.2012.8.26.0000	0505247-56.2010.8.26.0000
0035183-37.2020.8.26.0000	0026678- 91.2019.8.26.0000	0032951-23.2018.8.26.0000

²¹⁸ TJ-SP, Revisão Criminal nº 0012755-32.2018.8.26.0000, Des. Rel. Figueiredo Gonçalves, 1º Grupo de Direito Criminal, DJe 3.9.2020

7. CONCLUSÃO

O reconhecimento fotográfico não é um problema em si mesmo. Ao contrário, assim como ocorre no reconhecimento pessoal, o problema consiste no procedimento utilizado para sua obtenção. Somados, o vácuo legislativo sobre o tema, a flexibilização jurisprudencial do procedimento legalmente previsto e a ignorância dos atores do sistema de justiça criminal quando o assunto é a psicologia do testemunho, criaram um cenário alarmante no âmbito do reconhecimento fotográfico, no qual impera um verdadeiro “vale-tudo” procedural. O uso frequente de métodos como o *show-up* e o álbum de suspeitos, dois dos procedimentos mais sugestivos de acordo com a literatura científica, escancara essa realidade. O resultado não poderia ser outro: uma massa de inocentes presos e condenados injustamente com base em falsos reconhecimentos.

A mudança desse cenário, de acordo com o nosso entendimento, passa por três etapas: (i) reforma legislativa; (ii) treinamento sério dos atores jurídicos, principalmente policiais e magistrados, sobre métodos de reconhecimento e falsas memórias; (iii) mudança da lógica punitivista e eficientista do processo penal brasileiro.

A reforma legislativa é urgente. O deficiente artigo 226 do CPP não comprehende, nem de longe, todos os requisitos necessários para um reconhecimento justo, ao qual possa ser atribuído qualquer confiabilidade. Os vácuos por ele deixados são constantemente preenchidos pelo imaginário dos nossos investigadores, órgãos de persecução e magistrados, de forma que suspeitos, investigados e réus são lançados em um campo de inseguranças e arbitrariedades. É necessária, portanto, uma reforma que adeque o procedimento legal às melhores práticas descritas pelos avanços científicos da psicologia do testemunho.

Somado a essa reforma, o treinamento de policiais e magistrados sobre o funcionamento da memória humana, métodos de reconhecimento e falsas memórias é essencial. Necessário destacar, aqui, que mesmo entre atores jurídicos mais engajados nesses temas, ainda percebemos a reprodução de certas teses cientificamente equivocadas. É o caso da repetibilidade do reconhecimento e da superioridade do reconhecimento pessoal, amplamente utilizadas para reverter as condenações nos casos estudados, mas que precisam ser problematizadas a fim de alcançarmos reconhecimentos mais justos.

Por fim, de nada adiantam essas mudanças se a certeza do julgador continuar sendo formada a partir do conhecimento da hipótese acusatória. No contexto dessa lógica punitivista

e eficientista do processo penal, os esforços na busca de procedimentos mais justos perdem sua razão de ser, à medida que sempre serão realizados malabarismos jurisprudenciais para contorná-los, a fim de alcançar o resultado desejado pelo julgador.

8. BIBLIOGRAFIA

- ARANHA, A. J. C. Da prova testemunhal no processo penal. 2. ed. São Paulo: [s.n], 2006
- ÁVILA, G. N. Elementos para formação da prova penal dependente da memória no novo código de processo penal: aportes desde a psicologia do testemunho, p. 209-224. In: SANTORO, A. E. R.; MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (Orgs.) Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- BADARÓ, G. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BALDASSO, F.; ÁVILA, G. N. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir de julgados do tribunal de justiça do rio grande do sul. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 4, nº 1, p. 371-409, jan./abr. 2018.
- BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BERNSTEIN, Daniel M.; LOFTUS, Elizabeth F. How to tell if a particular memory is true or false. Perspectives on Psychological Science, v. 4, n. 4, p. 370-374, 2009.
- BREWER, Neil; WELLS, Gary L. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity, and target-absent base rates. Journal of Experimental Psychology, v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006.
- BRIGHAM et al. The Influence of Race on Eyewitness Memory. In: LINDSAY et al (Ed.). Handbook of eyewitness psychology: Memory for people. Routledge, v. 2, 2007. p. 257-281.
- BRITISH PSYCHOLOGICAL SOCIETY. Guidelines on Memory and The Law: recommendations from the scientific study of human memory. Leicester, UK, 2008. Disponível em: www.force-science.org/articles/Memory&TheLaw.pdf. Acesso em 15 ago. 2021.
- BRUCE, V., YOUNG, A. W. (2012). Face perception. Nueva York: Psychology Press.
- CECCONELLO, W.; MATIDA, J. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico, 1 out. 2021. Disponível em: ConJur - Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. Acessado em: 10 out. 2021.
- CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. Psychonomic Bulletin & Review, v. 16, n. 1, p. 22-42, 2009.
- CORDERO, Franco. Procedimiento Penal, Tomo II. Santa Fé de Bogotá — Colômbia: Editorial Temis, 2000.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020. Disponível em: <Relatório__DPE-RJ.pdf>. Acessado em: 15 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, fev. 2021. Disponível em: Relatório CONDEGE - DPERJ reconhecimento fotográfico (trello-attachments.s3.amazonaws.com). Acessado em: 15 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, fev. 2021. Disponível em: Relatório CONDEGE - DPERJ reconhecimento fotográfico (trello-attachments.s3.amazonaws.com). Acessado em: 15 out. 2021.

DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

EARLES, J. L. et al. Memory for positive, negative and neutral events in younger and older adults: Does emotion influence binding in event memory? *Cognition and Emotion*, v. 26, p.1-11.

FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. Eyewitness identification: live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 24, n. 3, p. 307-325, 2018. p. 308.

FPT Heads of Prosecution Committee Working Group. (2011). *The path to justice: Preventing wrongful convictions*. Ottawa, Canada: Department of Justice.

FREEMAN, J. B.; PENNER, A. M.; SAPERSTEIN, A., SCHEUTZ, M., AMBADY, N. (2011). Looking the Part: Social Status Cues Shape Race Perception. *PLoS ONE*, 6(9), e25107. Doi: 10.1371/journal.pone.0025107.

GAUER, G. Memória autobiográfica. In OLIVEIRA, Alcyr Alves (Org.), *Memória: cognição e comportamento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

INNOCENCE PROJECT. Eyewitness identification reform. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021.

LOFTUS, E. As falsas lembranças. *Revista Viver Mente & Cérebro*, 2, 90-93.

LOFTUS, E. *Eyewitness Testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

LOFTUS, E. F.; LOFTUS, G. R.; MESSO, J. Some facts about “weapon focus”. *Law and Human Behavior*. v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987.

LOPES JR, A. Direito Processual Penal. 17^a edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., A. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (parte 2), 3 out. 2014. Disponível em: <ConJur - Você confia na sua memória? O processo penal depende dela (parte 2)> Acesso em: 10 fev. 2021.

LOPES JR., A.; GLOECKNER, R. J. Investigação preliminar no processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Porto alegre: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr.

MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre. Consultor Jurídico, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 1 abr. 2021.

MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 7, n. 1, p. 3-35, 2001. MURPHY, G.; GREENE, C. M.; Perceptual load affects eyewitness accuracy and susceptibility to leading questions. *Frontiers in Psychology*, 7, 1-10. Doi: 10.3389/fpsyg.2016.01322

NIELSEN, L. B. The need for multi-method approaches in empirical legal research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert (eds.). *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*, 2010. 10.1093/oxfordhb/9780199542475.013.0040.

NORDENGEN, K. Wer schneller denkt, ist früher klug: Alles über das Gehirn, München: Goldmann, 2018.

OARES, G. M. A. Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. CNJ, 2020.

Police Executive Research Forum [PERF]. (2013). A national survey of eyewitness identification processes in law enforcement agencies. Washington, DC: Author. Retrieved from <http://policeforum.org/library/eyewitness-identification/NIJEyewitnessReport.pdf>

REYNA, V. F., KIERNAN, B. The development of gist versus verbatim memory in sentence recognition: Effects of lexical familiarity, semantic content, encoding instructions, and retention interval. *Developmental Psychology*, 30, 178–191.

SHAW, J. *The Memory Illusion. Remembering, Forgetting and the Science of False Memory*, London: Random House Books, 2016.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59).

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 17, dez. 2018.

STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018.

STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TAVARES, J.; CASARA, R. Prova e Verdade, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1^a Ed.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. % Exonerations by Contributing Factor. Atualizado em 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <Exonerations Contributing Factors By Crime (umich.edu)>. Acessado em 20 de abr. 2021

TULVING, E., THOMSON, D. M. Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory. Psychological Review, 80, 352–373.

WELLS, G. L. Applied Eyewitness-Testimony Research: system variables and estimator variables. Journal of Personality and Social Psychology, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.